

1917 até 20 de Janeiro do corrente ano passaram à situação de reserva ou reforma ou tiveram baixa do serviço militar e que desejem regressar ao serviço do exército; assim o deverão declarar em requerimento dirigido à Secretaria da Guerra.

Art. 2.º Os oficiais e sargentos a quem sejam deferidos os requerimentos a que se refere o artigo antecedente deverão ser presentes a uma junta de recurso, constituída nos termos do Regulamento da Saúde do Exército, e que para os fins deste decreto se deverá reunir no Hospital Militar de Lisboa, nos dias 19 e 26 do corrente mês e em todas as segundas-feiras dos meses de Junho e Julho do corrente ano.

§ único. Não serão atendidos os requerimentos que dêem entrada na Secretaria da Guerra depois do dia 30 de Junho do corrente ano.

Art. 3.º Os oficiais e sargentos que forem considerados prontos para todo o serviço pela junta de recurso serão reintegrados no serviço do exército mediante proposta favorável duma comissão que para este fim será especialmente nomeada e que será constituída por um general e dois coronéis de qualquer arma ou serviço, à qual os interessados farão entrega, por intermédio da Secretaria da Guerra, dos documentos necessários para comprovarem que a sua saída do serviço activo foi motivada por razões de carácter político.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista*.

Decreto n.º 5:701

Tendo em vista o facto de não ser justo que o serviço de campanha prestado pelos oficiais habilitados com o curso do estado maior seja equivalente, para efeito de tirocínio, ao serviço prestado em repartições do Estado Maior do Exército ou a qualquer outro que não seja considerado como serviço de campanha;

Considerando que, em virtude do disposto no decreto n.º 5:149, de 19 de Maio de 1917, alguns oficiais tirocinantes habilitados com o curso do estado maior foram mandados fazer serviço nos quartéis gerais das tropas em operações em França e África;

Considerando que existem muitas vacaturas no quadro dos capitães do serviço do estado maior;

Hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado na zona de guerra das tropas em operações em França e África, pelos oficiais tirocinantes habilitados com o curso do estado maior, até a assinatura do armistício, será contado pelo dobro, para todos os efeitos do artigo 19.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista*.

Decreto n.º 5:702

Tendo-se reconhecido pelas experiências práticas realizadas em presença de peritos oficiais, e ainda em face dos relatórios dos mesmos, a conveniência e vantagem da aquisição para os serviços do exército português do invento «Sistema especial para a adaptação dos camiões e outros veículos de carga ao transporte de feridos e doentes», que constitui o objecto da patente portuguesa de invenção, com o número geral 9:836 e n.º 600 da classe 14.ª, concedida ao inventor João Guimarães Carreira, cidadão brasileiro, casado, residente em Lisboa, à

Avenida Defensores de Chaves, n.º 109, 1.º andar, por diploma expedido pelo Ministério do Fomento, com data de 14 de Junho de 1917 e sua adição de 22 de Março de 1918, e para todos os efeitos em pleno vigor:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo da República Portuguesa, usando da faculdade que lhe confere o artigo 45.º do regulamento de 28 de Março de 1915 sobre propriedade industrial, expropria amigavelmente o invento do «Sistema especial para adaptação dos camiões e outros veículos de carga, ao transporte de feridos e doentes», que constitui o objecto da patente portuguesa de invenção, com o número geral 9:836 e n.º 600 da classe 14.ª, concedida ao inventor João Guimarães Carreira, cidadão brasileiro, e sua adição, mediante a indemnização de 70.000\$.

Art. 2.º Fica o Governo da República Portuguesa autorizado por este decreto a mandar pagar pelo Ministério da Guerra ao proprietário da patente a que se refere o artigo 1.º a importância consignada no mesmo artigo, na sua totalidade e por uma só vez, devendo esse pagamento ser feito, após a publicação deste decreto, pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todos as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Junior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 5:703

O grande desenvolvimento que os interesses marítimos veem tomando entre nós, desde 1899, têm obrigado o Estado a um estudo permanente, em todos estes anos, sobre a lei orgânica das capitánias e o seu respectivo regulamento. O assunto, vastíssimo, complexo, da mais alta importância económica e social, nunca poderia ser tratado ao de leve, e as entidades a quem ele foi sucessivamente entregue já mais se pronunciaram sem previamente proceder a minucioso inquérito, resultando daqui que, ao apresentarem os seus pareceres, elas próprias o reconheçam já em atraso perante a vida marítima do país, cuja evolução, intensa e omnimoda, acentuava já novas necessidades criadas durante a elaboração dos trabalhos.

Em 1903 iniciaram-se os trabalhos preparatórios da remodelação dos diplomas de 1892, lei e regulamento, mas só em 1914 se conseguiu publicar a nova lei, lei n.º 211, de 29 de Junho, que, logo a seguir, teve de ser refundida no decreto n.º 952, de 15 de Outubro do mesmo ano.

Era porém manifesto que esse decreto não satisfazia; e imediatamente se começaram a compilar as alterações a introduzir-lhe, publicando-se em 30 de Novembro de 1917 o decreto n.º 3:649.

Tal diploma não chega a executar-se. É suspenso em 28 do mês seguinte pelo decreto n.º 3:716 e submetido a rigorosa apreciação, que só agora chegou a termo.

Temos portanto em vigor, à hora actual, para as capitánias, a organização constante do decreto n.º 952, de 1914, e o regulamento de 1892, que ainda não foi possível reformar com reconhecida contemporaneidade.

Impõe-se, sem a menor dúvida, dar aos departamentos, capitánias e delegações, únicas estâncias de que o Estado dispõe para dirigir, regularizar e fomentar os avultadíssimos interesses marítimos, uma organização que nos garanta hoje algum alcance sobre o futuro, sobre o progresso interno das indústrias do mar, pondo tais repartições hábeis a gerir os negócios públicos, através as modalidades crescentes que lhes vem trazer de pronto a paz europeia e a intervir com segurança nos diferentes problemas fatalmente emergentes da luta de interesses.

É ao que a presente lei pretendo atender, não visando a ter uma longa duração, o que seria absurdo supor na época actual e tratando-se de explorações comerciais e de produtos naturais, mas sim a permitir que, sem grandes deficiências quer para as autoridades quer para os capitães e proletariado interessados, se colham com vagar e sossego os elementos constitutivos de novas bases de administração ou de direito e de mais adequadas disposições regulamentares.

As principais modificações e inovações que esta lei apresenta sobre o decreto n.º 3:649, de 30 de Novembro de 1917, são:

A construção naval sobja jurisdição directa das capitánias, pelo que respeita tanto à superintendência técnica como à disciplina do pessoal, que fica obrigado à inscrição marítima, atendendo-se assim às instantes reclamações que havia neste sentido e se avolumaram consideravelmente nos dois últimos anos.

A consignação da liberdade das indústrias marítimas, navegação, pesca, apanha de algas, etc., para terminar por uma vez com pleitos fundados em antiquíssimas disposições de leis ha muito derrogadas.

Alargamento da jurisdição marítima aos estaloiros, arraias, tiradouros e tendais das rédes de pesca, visto que só assim se pode efectivar a acção policial e disciplinar das autoridades marítimas.

Uma pequena troca de limites das áreas da capitania de Leixões e da que lhe fica ao Norte, medida esta aconselhada pela prática.

Isenta-se a jurisdição marítima de qualquer acção fiscal estranha à hierarquia militar da Marinha, e dão-se aos empregados civis das capitánias as garantias de que gozam em regra os empregados do Estado, sujeitando-os ainda ao foro militar por todos os actos que pratiquem no exercício das suas funções. Factos bem recentes demonstraram a absoluta necessidade de se legislar deste modo, já para evitar conflitos de competência, já para pôr a administração do Estado a coberto de obstruccionismos e ataques habilidosamente feitos por intermédio dos tribunais ordinários.

Aumenta-se o pessoal em algumas das repartições, atendendo ao muito que têm crescido os serviços de expediente com a inscrição marítima, os trabalhos estatísticos, matrículas, correspondência, fiscalização, policia, etc., e atendendo agora à criação da policia marítima em Lisboa, no Porto e em Leixões. Ao mesmo tempo suprimem-se os logares de guardas de lastro, hoje julgados desnecessários, passando esses encargos a constituir uma parte dos deveres dos cabos de mar.

Como estatui o decreto n.º 3:649, cria-se uma capitania em Peniche, da qual fica dependente a delegação da Foz do Arelho, e criam-se delegações em Ancora e em Quarteira, o que é exigido pelo progresso destas localidades.

Diminui-se o tempo de permanência dos escripturários nas diferentes classes e faculta-se-lhes um acesso mais rápido, por se reconhecer exagerado o tempo de prática

exigido e ser de justiça melhorar-lhes as condições de vida. Por esta mesma razão, se criam classes para os lugares de cabos de mar, em igualdade de condições de promoção com os escripturários.

No artigo 28.º, sem dúvida o mais importante desta lei por tratar das atribuições dos capitães dos portos, estabelece-se:

1.º Uma maior latitude das questões que competem à resolução das capitánias, como de longa data se vem fazendo com manifesto interesse geral; e eleva-se a alçada dos capitães dos portos até 100\$, na conformidade do decreto n.º 3:649.

A faculdade de resolver pleitos entre patrões e assalariados, mesmo sem contrato escrito, só com a prova testemunhal bastante, até 15\$, por se julgar de toda a equidade atender as justas reclamações dos tripulantes que, embarcando adventiciamente não podem, como é óbvio, lavrar contratos e levá-los à sanção do capitão do porto, mas limitando a quantia no estritamente preciso, para obstar aos abusos de fugir à matrícula e consequentemente defraudar o Estado nos emolumentos respectivos.

Passarem do Arsenal da Marinha para a capitania de Lisboa os socorros a prestar na área desta repartição, o que a prática de há muito vem aconselhando como mais regular e eficaz, em consequência de os rebocadores de socorro já não pertencerem ao Arsenal, mas sim a várias outras entidades.

Isto justifica passar a ser permanente o serviço na capitania de Lisboa.

Ampliação das licenças passadas pelas capitánias para barracas de diversões e vendas, de abrigos de barcos o seu material; para entrada de vendilhões a bordo ou nos arraiais de pesca, depositar carga nas margens e cais por fora da faixa livre, etc. legalizando-se assim o que há muito se está a praticar por ser imprescindível à manutenção da ordem e às conveniências públicas.

Impedir a construção de quaisquer obras que não estejam devidamente autorizadas e ordenar a sua imediata demolição, pois os factos vinham patenteando, e bem prejudicialmente para o Estado e para o domínio público, a inaniidade das capitánias só terem competência de embargar a continuação dessas obras, sem as poderem mandar desmanchar, pronto e rápido, pelos transgressores, ou pelos meios próprios em último caso.

Determinar as ocasiões do ano em que se podem fechar ou abrir as comportas dos veios de água que, partindo dos portos, entram pelos terrenos particulares, assunto este de alta importância em várias regiões ribeirinhas.

Julgarem os capitães dos portos os delitos de emprego de explosivos ou tóxicos na pesca, bem como o lançamento de vegetais daninhos para os alvéos ricos de algas úteis à agricultura, medida esta que, na primeira parte já se achava determinada por portaria.

O artigo 38.º, também importante por tratar dos deveres dos cabos de mar, que são os funcionários que mais directa e permanentemente se acham em contacto com a laboração marítima e com as populações de pescadores, contém as disposições precisas para habilitar estes cooperadores dos capitães dos portos a bem cumprir nos diferentes ramos de serviço a seu cargo.

Passando o serviço no Departamento Marítimo do Centro a ser permanente de dia e de noite e sendo hoje em dia o serviço em todas as repartições marítimas muito superior em encargos e responsabilidades ao de simples oficial de guarnição, não podem os oficiais que desempenham aquele ser iguallados a estes em vencimentos, tornando-se assim necessário e indispensável aumentar-lhes as gratificações.

Ao pessoal civil aumentam-se as remunerações, não só em atenção às condições da vida económica da actual-

lidade, como também, para os escripturários e cabos de mar, por ser o serviço por eles desempenhado de um valor que os vencimentos até agora consignados não retribuem, nem sequer reconheciam.

Os cabos de mar da policia marítima ficam vencendo uma gratificação especial, isto em atenção a que só assim se conseguirá obter pessoal idóneo e de confiança para esse serviço, mais delicado.

As diferentes gratificações que se estabelecem para o pessoal menor, nos parágrafos do artigo 43.º, e a que ainda se faz referência, constituem um acto de equidade e, ao mesmo tempo, de incentivo ao zelo e interesse pelo serviço, sendo certo que quasi todas já estavam criadas pelas leis anteriores.

Esta lei corrobora quanto expende o decreto n.º 3649 acerca da aposentação dos empregados civis das capitánias, com o fim de promover essas aposentações e evitar que indivíduos inválidos continuem por mais tempo a manter vagos, de facto, lugares que são de tanta necessidade para o Estado e para o público.

Elimina-se o mapa dos abonos certos para despesas de expediente o limpezas, por ser inteiramente desnecessário, desde que essas despesas são muito variáveis e aos conselhos administrativos dos departamentos cabe o encargo das propostas de distribuição das verbas para todas as despesas em geral, tanto próprias dessas repartições como das capitánias e delegações suas subordinadas.

A arrecadação das taxas estabelecidas por esta lei fica limitada às entidades que têm organização económica própria, por ser mais metódico.

Harmonizam-se na presente lei os artigos 506.º e 655.º, § 2.º do Código Comercial. Esclarece-se o expellido nos artigos 673.º e 675.º do mesmo código. Estabelece-se a contagem do prazo marítimo, artigo 61.º Sujeitam-se ao imposto do selo os processos por transgressão dos regulamentos da pesca, alterando-se desta maneira as excepções da verba nº 127 da lei de 24 de Maio de 1902. Todas estas medidas eram de urgente necessidade.

A primeira, pela contradição ou lapso que há nos artigos citados.

A segunda, pela deficiência da redacção do artigo 673.º, que deixa em dúvida sobre quem é a autoridade competente para a entrega das reclamações por avarias marítimas, circunstância esta que, depois de esclarecida, é preciso evidentemente frizar no artigo 675.º, para evitar que, como tem succedido, enquanto uma das partes aguarda a decisão do processo na capitania do porto, a outra parte vá intentá-lo no tribunal do comércio, dando em resultado correrem ao mesmo tempo dois processos diferentes sobre o mesmo assunto.

A terceira, porque o prazo marítimo é completamente diverso do prazo judicial e não pode na maioria dos casos ser contado e correr nos termos prescritos no Código do Processo Civil.

A quarta, por não ser justa nem coerente nenhuma indulgência para com tais transgressões.

Nos processos dos tribunais marítimos comerciais, criação para os delitos uma penalidade especial, a multa de 10\$ a 30\$, com o fim de reprimir o abuso da protelação das causas por parte dos réus e também de distribuir emolumentos ao Estado e aos funcionários encarregados de cumprir esse pesado serviço, o que é da maior justiça.

A policia marítima que se organiza nas capitánias de Lisboa, Porto e Leixões era reclamada de há muito pelas necessidades da regularização de todos os serviços, especialmente os relativos a passageiros e mercadorias.

Estatui-se que a contagem do tempo de serviço dos funcionários civis, anterior ao prestado nas repartições marítimas, só sirva para efeitos de aposentação, porque tal contagem, feita também para o acesso nas diferentes classes, dava logo de entrada uma elevada colocação aos

interessados, incompatível com toda a qualquer organização dos quadros, e traduzia manifesto prejuízo para o Estado e para o próprio pessoal. Esta medida ressalva, todavia, os direitos já adquiridos pelos actuais empregados, como não podia deixar de ser.

Mandam-se admitir immediatamente e sem concurso, como efectivos, respectivamente em escripturários e cabos de mar, todos os auxiliares de escripturação, escreventes e dactilógrafos, e os cabos de mar provisórios que durante três anos tenham prestado bom e efectivo serviço nas capitánias e delegações.

Esta disposição, que vem exercer uma alta justiça junto de funcionários que dedicadamente, e quasi sem remuneração alguns deles, têm contribuído até hoje com valiosíssimo auxilio neste ramo de administração pública, dá ao Estado apreciável beneficio por lhe garantir um pessoal já habilitado em longa experiência.

As verbas a cobrar pelas repartições marítimas são aumentadas, como não podia deixar de ser, em vista das maiores despesas a que elas obrigam o Estado com o acréscimo e desenvolvimento dos serviços a seu cargo. Mas, além disto, indispensável se tornava reformar a tabela até agora em vigor, onde havia taxas, tais como as de arqueações, matriculas, vistorias, concessões, etc., que estavam em manifesta inferioridade com o trabalho que exigiam e com os interesses que representavam, e outras taxas, diversas, de valor mínimo, que de modo nenhum podiam continuar a admitir-se.

Deve-se todavia frizar que nos aumentos feitos se teve todo o cuidado em seguir uma justa e rigorosa proporção, deixando-se mesmo nas quantias em que estavam as taxas que incidem pessoalmente sobre os simples marítimos.

Algumas verbas novas são também incertas, para corresponder a disposições criadas pela presente lei, tendo-se seguido a este respeito, tanto nas determinações legais como nas taxas, o que já se encontrava estabelecido, para diferentes portos, por portarias e despachos, e a prática demonstrava ser perfeitamente exequível e útil.

Quanto à parte financeira da lei, sem entrar em detalhes, cujas cifras rigorosas são impossíveis de conseguir, vê-se que as receitas se elevam de modo a cobrir com largo saldo o aumento das despesas.

Nestes termos, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Organização geral dos serviços dos departamentos marítimos,
capitánias dos portos e respectivas delegações
do continente da República e das Ilhas Adjacentes**

CAPÍTULO I

Divisão e jurisdição

Artigo 1.º A costa de Portugal é dividida em três departamentos, com os limites fixados no mapa A, denominados: Departamento Marítimo do Norte, do Centro e do Sul, que se subdividem em capitánias, com ou sem delegações, conforme o referido mapa.

Art. 2.º As costas dos Arquipélagos dos Açores e Madeira são divididas em quatro capitánias com as respectivas delegações, segundo vai indicado no citado mapa.

Art. 3.º A jurisdição dos chefes dos departamentos, capitães dos portos e seus delegados exerce-se desde a linha da máxima preamar de águas vivas até o limite das águas territoriais e ainda além deste para as embarcações nacionais ou para as estrangeiras quando esteja estipulado em tratados internacionais.

§ 1.º Os limites de jurisdição nas costas e nos portos, rios, fozes, rias, esteiros e lagoas, são os especificados no mapa A e, quando neste se indique somente um ponto de marcação na margem, a linha limite da parte marítima é a perpendicular ao eixo do rio tirada desse ponto.

§ 2.º Na parte marítima não se compreendem os cursos de água que nela desembocam além dos designados no mapa A.

§ 3.º A jurisdição das autoridades marítimas estende-se nas costas do litoral e nas margens dos portos, rios, fozes, rias, esteiros, lagoas e docas, à faixa de terrenos públicos de 3 a 50 metros de largura, a contar da linha da máxima preamar de águas vivas, a que se refere o decreto n.º 8, de 1 de Dezembro de 1892:

a) Para efeitos de construção naval, navegação, pesca, caça, apanha de mariscos e plantas marinhas e de exploração de depósitos ou viveiros e cultura de peixos, crustáceos e moluscos por concessões feitas pelo Ministério da Marinha na conformidade de regulamentos especiais;

b) Para o aproveitamento temporário da referida faixa em relação a todos os serviços das indústrias marítimas ou serviços dependentes das capitánias, nos termos das leis e regulamentos em vigor, e para a polícia e fiscalização dos mesmos serviços.

§ 4.º Nas costas alcantiladas, a contagem da faixa dos 3 a 50 metros faz-se a partir da aresta do terreno litoral.

§ 5.º A jurisdição das autoridades marítimas estende-se ainda, para os efeitos de disciplina ou que com esta se relacionem, a toda a zona dos tiradouros, aos tendais das artes de chávêga e aos arraiais de pesca e das outras indústrias marítimas, embora nas costas ou margens fiquem a mais de 50 metros da linha da máxima preamar de águas vivas.

Art. 4.º Na área da jurisdição marítima são livres a navegação, a caça, a pesca e as demais indústrias a que se refere a alínea a) do § 3.º do artigo 3.º, cumpridas as disposições das leis e regulamentos e salvo o disposto no n.º 48.º do artigo 28.º

CAPÍTULO II

Do pessoal dos departamentos, capitánias e delegações

Art. 5.º As repartições marítimas são consideradas repartições militares. Toda e qualquer fiscalização sobre elas e serviços a seu cargo só será exercida pela autoridade competente de marinha. O seu pessoal gozará das isenções que como tal lhe competem, não podendo receber intimações judiciais ou administrativas nem prestar serviços públicos estranhos ao seu cargo sem ordem do superior sob cujas ordens serve.

§ único. Os empregados civis das repartições marítimas estão sob as disposições do regulamento disciplinar da armada e respondem perante o Tribunal de Marinha pelos actos praticados no exercício das suas funções.

Art. 6.º O pessoal dos departamentos, capitánias e delegações é o que consta do mapa B.

Art. 7.º As funções de escrivão das capitánias são desempenhadas pelo escrivão nelas em serviço e, havendo mais de um, pelo mais antigo, com excepção das capitánias de Lisboa, Porto e Faro, onde são desempenhadas por oficiais da classe do secretariado naval, acumulando com as funções de escrivão do respectivo departamento marítimo e tendo como adjunto outro oficial da sua classe.

Art. 8.º Os encargos de escriturário são providos por indivíduos que satisfaçam às condições expressas no decreto de 26 de Maio de 1911, tendo preferência os sargentos da armada, em igualdade de circunstâncias.

§ 1.º Caso não haja candidatos nas condições deste artigo, será abortido no respectivo departamento marítimo ou capitania insular, e por espaço de 30 dias, concurso documental e de provas práticas entre indivíduos da classe civil, devendo os concorrentes ser inspeccionados

por uma junta médica, provar ter satisfeito à lei do recrutamento, ter de vinte e um a trinta e cinco anos de idade e bom comportamento moral e cívico.

§ 2.º O júri do concurso será composto pelo chefe do departamento e dois oficiais de marinha em serviço no mesmo; e nas Ilhas Adjacentes pelo capitão do porto, director da Alfândega da localidade e por um delegado marítimo da capitania, se fôr official, ou então por outro capitão do porto nomeado pela 4.ª Direcção Geral da Marinha.

§ 3.º O júri classificará os concorrentes segundo o valor das provas práticas e dos documentos que indiquem competência moral e literária para o lugar, enviando depois o respectivo processo à referida Direcção Geral para final resolução.

Art. 9.º Os escriturários são admitidos na 4.ª classe, com nomeação provisória por um ano, findo o qual serão nomeados definitivamente, se fôr reconhecida a sua competência moral, profissional e física.

Art. 10.º Os escriturários ascendem à 3.ª, 2.ª e 1.ª classes quando completem na classe anterior, respectivamente, três, cinco e sete anos de bom e efectivo serviço nas repartições marítimas com bom comportamento.

Art. 11.º Os cargos de cabo de mar, sinaleiros e serventes são providos por praças da secção de reformados da armada, incapazes do serviço activo, que saibam ler e escrever e tenham bom comportamento e a precisa aptidão física.

§ 1.º Nos portos em que o Regulamento dos serviços de pilotagem o determine, os pilotos da barra ou porto desempenham os cargos de cabo de mar.

Art. 12.º Como não haja praças reformadas da armada nas condições do artigo anterior, será abortido no respectivo departamento marítimo ou capitania insular, e por espaço de 20 dias, concurso documental entre indivíduos da classe civil, devendo os concorrentes ser inspeccionados por uma junta médica, provar saber ler e escrever, ter satisfeito à lei de recrutamento, ter vinte e um a trinta e cinco anos de idade e bom comportamento.

§ 1.º No arquipélago dos Açores, os candidatos residentes em localidades onde não haja junta médica serão admitidos ao concurso mediante atestado clínico, não podendo todavia aproveitar das preferências infra sem serem presentes a uma junta.

§ 3.º São condições de preferência:

- 1.º Ter servido na armada;
- 2.º Ter serviços de profissão marítima no Arsenal da Marinha;
- 3.º Ter exercido a profissão marítima.

§ 3. Aplica-se a estes concursos a doutrina dos §§ 2.º e 3.º do artigo 8.º, podendo o júri exigir provas práticas quando o julgar conveniente.

§ 4.º Os indivíduos para cabos de mar da polícia marítima dos portos de Lisboa, Porto e Leixões só podem ser admitidos depois de aprovados num exame especial, presidido pelo chefe do departamento e de que façam parte um dos adjuntos e um médico naval, em que provem a instrução indispensável e a competência profissional, moral e física.

Art. 13.º É extensiva aos cabos de mar a doutrina dos artigos 9.º e 10.º desta lei.

Art. 14.º Além dos cabos de mar designados no mapa B, poderão ser destacados, para exercer esse cargo nas localidades onde os não houver e nas docas e cais do porto de Lisboa, praças nas condições do artigo 11.º

§ único. Quando não haja praças nas condições deste artigo, terão as atribuições de cabos de mar as praças dos postos fiscais com jurisdição nesses lugares, quando so julgue indispensável tal serviço, para o que os capitães dos portos se entenderão directamente com os comandantes das respectivas áreas fiscais, depois de aprovadas

as convenientes propostas pela 4.^a Direcção Geral da Marinha.

Art. 15.º Os cargos de patrões de embarcações serão providos, sem concurso, por marinheiros e remadores das respectivas capitánias ou delegações, preferindo-se os que tenham maior aptidão profissional, melhor comportamento e saibam ler e escrever.

§ único Em igualdade de aptidão profissional e comportamento, são condições de preferência:

1.º A maior antiguidade;

2.º As maiores habilitações literárias.

Art. 16.º Os cargos de maquinistas serão providos por concurso nos termos do artigo 12.º e seu § 3.º, devendo os candidatos satisfazer às condições locais de habilitação profissional em vigor.

§ único Um dos membros de júri será nestes casos um perito da especialidade.

Art. 17.º Os cargos de fogueiros, marinheiros, remadores e chegadores serão providos por praças nas condições do artigo 11.º, ou por praças destacadas das esquadilhas ou navios de fiscalização marítima que tenham bom comportamento, e, por último, por indivíduos admitidos nos termos dos artigos 12.º e seus parágrafos.

Art. 18.º Quando não tenha havido nos concursos a que se referem os artigos 11.º, 16.º e 17.º candidatos nas condições legais para o preenchimento de todas as vagas, poderão ser nomeados provisoriamente, sob proposta do respectivo departamento ou capitania insular, quaisquer indivíduos, de preferência de profissão marítima, ou fogueiros e chegadores práticos, que satisfaçam ao maior número dessas condições.

§ único. Estes indivíduos terão nomeação definitiva, passado um ano de bom e efectivo serviço, se por concursos trimestrais abertos durante ele não puderem ser providos os cargos.

Art. 19.º Os segundos tenentes de marinha com tirocínio completo e tendo pelo menos quatro anos de porto podem desempenhar os cargos que no mapa B estão indicados para primeiros tenentes.

Art. 20.º Os chefes dos departamentos serão nomeados por decreto; os outros oficiais das diversas classes da armada, os escriturários e os maquinistas por portaria, e o restante pessoal por provisão da 4.^a Direcção Geral da Marinha.

Art. 21.º Os chefes dos departamentos são directamente subordinados à 4.^a Direcção Geral da Marinha, os capitães dos portos aos chefes dos departamentos e os delegados marítimos e patrões-móres aos capitães dos portos.

§ único. São também directamente subordinados à 4.^a Direcção Geral da Marinha os capitães dos portos dos arquipélagos dos Açores e Madeira, os quais, além das atribuições que nesta qualidade lhes competem, têm também atribuições iguais às dos chefes dos departamentos, em tudo que não fôr contrário ao expressamente determinado nos regulamentos marítimos.

Art. 22.º Na ausência ou falta temporária do chefe do departamento, será ele substituído pelo seu adjunto mais antigo, que, quando fôr mais moderno do que alguns dos capitães dos portos, lhes transmitirá as ordens em nome da 4.^a Direcção Geral da Marinha.

§ único. Em qualquer dos casos esse adjunto desempenhará as funções de capitão do porto.

Art. 23.º Na ausência ou falta temporária do capitão do porto desempenha as suas funções: o adjunto quando o haja; o mais antigo dos adjuntos quando houver mais do que um; o mais antigo dos oficiais da classe dos auxiliares de serviço naval em serviço na capitania ou suas delegações; o oficial comandante da companhia ou da secção da guarda fiscal ou o chefe da delegação da Alfândega, quando qualquer destas três últimas entidades tenha a sede oficial na localidade.

§ único. Nas capitánias raianas o capitão do porto será sempre substituído por um oficial de marinha nomeado pelo chefe do departamento de entre os que lhe estejam subordinados por qualquer motivo.

Art. 24.º Na ausência ou falta temporária do delegado marítimo exerce as suas funções o comandante da secção da guarda fiscal, quando tenha o seu quartel na localidade, ou o chefe da delegação alfandegária tenham da localidade.

Art. 25.º Na ausência ou falta temporária do escrivão, exerce as suas funções o respectivo adjunto, havendo-o, ou o escriturário mais antigo da repartição.

Art. 26.º Na falta temporária dos cabos do mar poderão exercer as suas funções, quando seja indispensável e o serviço da capitania ou delegação o permita, as praças da armada ali em serviço, os patrões ou remadores das respectivas embarcações, ou o pessoal requisitado nos termos da observação IV do mapa B anexo a esta lei.

CAPÍTULO III

Das atribuições do pessoal

Art. 27.º Incumbe aos chefes dos departamentos:

1.º A superintendência e inspecção nos serviços das respectivas capitánias e delegações;

2.º A organização de trabalhos estatísticos concernentes ao pessoal e material marítimos, aos de pesca se a quaisquer outros indicados nos respectivos regulamentos;

3.º A direcção e superintendência nos navios empregados nos serviços da fiscalização marítima na área da sua jurisdição e o comando superior desses navios quando constituam esquadilha;

4.º A jurisdição disciplinar, policial e fiscal em conformidade com a legislação em vigor;

5.º Propor superiormente quanto julgar conveniente sobre pescas, cultura das espécies ictiológicas, apanha de mariscos e plantas marinhas, iluminação e balisagem da costa e portos do respectivo departamento, serviços e obras hidráulicas, socorros a naufragos e tudo quanto possa interessar ao serviço a seu cargo;

6.º Dar superiormente imediato conhecimento dos sinistros marítimos que ocorram na área da sua jurisdição e do que tenha conhecimento, indicando as providências tomadas e informando, logo que possa, sobre as causas objectivas locais que os tenham motivado, notando os actos de devoção cívica que tenham sido praticados, bem como as faltas locais que proventura se tenham dado e acerca das quais cumpra providenciar;

7.º Requisitar superiormente o material conveniente para os socorros necessários quando se der qualquer sinistro, além do que julgar urgente e indispensável requisitar dos particulares na área do seu departamento. O chefe do Departamento Marítimo do Centro poderá requisitar esse material directamente ao Arsenal de Marinha;

8.º Fazer registar em livro apropriado os naufrágios ocorridos na área da sua jurisdição;

9.º Prestar todo o auxílio que estiver ao seu alcance às diferentes autoridades e às repartições com ingerência nos assuntos marítimos, quando umas e outras lho requisitem, e, reciprocamente, solicitar todo o auxílio e cooperação que delas careça para o cabal desempenho das suas atribuições, participando superiormente quando os seus pedidos não forem tomados na devida consideração;

10.º Dar as instruções pelas quais se devam regular os comandantes das embarcações encarregadas da polícia e fiscalização marítimas;

11.º Conceder licenças ao pessoal seu subordinado na conformidade das disposições vigentes;

12.º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados, na parte que lhes disser respeito, não só as prescrições do Regulamento Geral das Capitánias e Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, como também as vigentes sobre serviço de pilotagem, pescarias, cultura de espécies ictiológicas, apanha de mariscos e plantas marinhas, protecção de cabos telegráficos submarinos, polícia e sanidade dos portos, socorros a naufragos, serviços hidráulicos e todas as demais disposições em vigor que se relacionem com os serviços marítimos e hidráulicos na área da sua jurisdição;

13.º Remeter superiormente com a sua informação os processos que lhe sejam dirigidos pelos capitães dos portos ou quaisquer outras autoridades e sobre os quais não tenha competência para resolver;

14.º Dar as informações que lhe forem solicitadas pelos directores dos serviços hidráulicos na conformidade das disposições legais;

15.º Remeter às estações competentes os mapas, relações, requisições, informações e mais documentos relativos aos serviços a seu cargo, de harmonia com as disposições vigentes e instruções superiores.

Art. 28.º Incumbe aos capitães dos portos:

1.º Dar pronta execução às ordens e instruções que receber sobre os serviços a seu cargo e fazer com que os seus subordinados cumpram as que lhes transmitir;

2.º Superintender e inspecionar os serviços das respectivas delegações;

3.º O registo e a arqueação dos navios e embarcações nacionais;

4.º O serviço de inscrição marítima e matrículas dos navios e embarcações nacionais;

5.º A determinação da lotação de passageiros ou cargas nas respectivas embarcações;

6.º Resolver definitivamente e sem recurso: 1.º todas as questões que se suscitem entre marítimos devidamente inscritos ou entre estes e os consignatários, agentes ou proprietários de navios, embarcações, aparelhos de pesca ou de apanha de plantas marinhas, por motivo de salários, soldadas ou serviços ajustados, quando houver contrato escrito sancionado pela autoridade marítima e sempre até a totalidade da importância contratada e sancionada; 2.º resolver da mesma forma todas as questões que se suscitem sobre avarias em navios, embarcações, aparelhos de pesca ou de apanha de plantas marinhas, sobre âncoras, amarras, bóias, poitas e outro material marítimo, perdido, achado, usado, tomado ou avariado, sobre invasão de propriedade alagada ou situada na área policial e fiscal, sobre ocupação de produtos aquáticos, tanto no domínio pública como no particular dentro da dita jurisdição, ou sobre outras semelhantes de reconhecido interesse marítimo, quando a importância questionada não exceder a 100\$; e

a) Resolver com recurso para os tribunais comerciais todas as questões a que se refere a segunda parte do n.º 6.º deste artigo, quando a importância questionada for superior a 100\$ e lavrando o respectivo auto;

b) O auto poderá ser dispensado quando a importância questionada for logo satisfeita;

c) Quando as avarias forem causadas por navios ou embarcações do Estado a outros particulares, seja qual for a sua importância, o capitão do porto, depois de organizado o processo, envia-lo há com o seu parecer à 4.ª Direcção Geral da Marinha para resolução final;

7.º Resolver definitivamente e sem recurso todas as questões que se suscitem entre os proprietários ou mestres de embarcações de tráfego local ou de pesca ou apanha de plantas marinhas e os tripulantes adventícios, devidamente inscritos como marítimos, por motivo de soldadas, salários ou serviços ajustados, quando a importância questionada não exceder a 15\$ e houver prova testemunhal bastante;

8.º Mandar cumprir imediatamente as sentenças que tiver dado em questões sem recursos, e, quando a parte sentenciada se negar à sua execução, impedir pelos meios à sua disposição o navio ou embarcação que houver motivado a sentença, e apreender o reter os aparelhos de pesca ou quaisquer objectos sobre que verse a questão, enquanto a sentença não for cumprida ou não for prestada fiança idónea; se porém o navio estiver despachado, isto é, se tiver recebido o alvará de saída, só o Tribunal do Comércio e poderá embargar;

9.º A jurisdição disciplinar, policial e fiscal na conformidade da legislação em vigor;

10.º Propor superiormente quanto julgar conveniente sobre pescas, cultura das espécies ictiológicas, apanha de mariscos e plantas marinhas, iluminação e balizagem da costa e parte marítima do porto sob a sua jurisdição, serviços e obras hidráulicas, socorros a naufragos e tudo mais que possa interessar aos serviços a seu cargo;

11.º Comunicar ao seu chefe, com a urgência que o caso reclamar, qualquer irregularidade que ocorrer e chegue ao seu conhecimento no serviço de iluminação da costa ou parte marítima do porto sob a sua jurisdição, de que possa resultar prejuízo à navegação, com o fim de o mesmo chefe providenciar como julgar conveniente;

12.º Prestar auxílio e socorro aos navios e embarcações em perigo, encalhados ou naufragados na área da sua jurisdição, empregando para isso os meios de que puder dispor, enviando todos os esforços principalmente para a salvação de pessoas, para o que lhe é permitido empregar a gente marítima e as embarcações da localidade, bem como lançar mão de todos os recursos que lhe possam fornecer os navios nacionais de comércio fundeados no porto, e na ausência da autoridade fiscal e sanitária procurar quanto possível evitar a transgressão dos respectivos regulamentos;

a) A despesa com o material e pessoal que não pertencerem ao Estado e tiverem sido empregados em acudir a naufrágios ou navios em perigo será, quando não houver ajuste prévio ou tabela reguladora dos serviços, estimada pela autoridade marítima e paga pelo proprietário, capitão ou consignatário das embarcações socorridas, ou ainda, conforme as circunstâncias, pela Fazenda Nacional;

b) Se o material empregado no salvamento de naufrágios pertencer ao Estado, será sómente paga a quantia equivalente ao dano ou deterioração sofrida, isto quando for julgada devida, atentas as circunstâncias que ocorreu; nos restantes socorros para salvação de embarcações, serão também pagas, quando não forem superiormente dispensadas, as despesas de combustível e mais material de consumo;

c) Na área do Departamento do Centro os socorros marítimos serão prestados pela Capitania do Porto de Lisboa, para o que estarão destacadas permanentemente às ordens desta repartição dois rebocadores do Estado ou fretados.

13.º Dar imediato conhecimento ao seu chefe, de qualquer sinistro marítimo, na área da sua jurisdição, informando-o circunstanciadamente, logo que possa, sobre as causas objectivas locais que o tenham motivado e notado os actos de devoção cívica que se houverem praticado, bem como as faltas locais que porventura se tenham dado e acerca das quais seja necessário providenciar;

a) Dará participação de qualquer sinistro marítimo às autoridades fiscal e sanitária, sendo recíproca a obrigação daquela em participar os sinistros marítimos ocorridos na área da sua jurisdição, à capitania do porto ou delegação marítima mais próxima;

b) Os naufrágios ocorridos na respectiva área serão registados em livro apropriado;

14.º Comunicar às respectivas capitánias ou delegações do continente, ilhas adjacentes ou colónias, acerca de qualquer embarcação nelas registada, o seu naufrágio ou a sua venda para o estrangeiro, o ter sido condenada ou desmanchada por inavegável na área da sua jurisdição, e proceder igualmente quando registar na sua repartição qualquer embarcação cujo anterior registo tenha sido feito em outra;

15.º Receber os relatórios de mar apresentados pelos capitães nos navios nacionais e ouvir sobre ellos os principais da tripulação;

16.º Rubricar os livros, já numerados, dos navios nacionais, que são os seguintes: livros de passageiros e carga, livro de contas, diário de navegação, inventário de bordo, livro de reclamações de passageiros, livro de castigos, livro de registo de radiogramas e diário da máquina; assinar os pertences nos livros de bordo e os vistos nos róis de matrícula, nas derrotas dos navios de comércio e dos praticantes de piloto e nos diários da máquina; assinar os registos da propriedade de navios e outras embarcações, os termos de exames, de vistorias, de finanças, de responsabilidade e os de abertura e encerramento nos livros, os de quaisquer concessões, os de lançamento de armações de pesca, os processos de arqueação, as matrículas dos tripulantes dos navios e outras embarcações, e bem assim todos os mais documentos e despachos que tenham de ser expedidos pela repartição a seu cargo, os quais deverão ser selados com o selo da repartição;

17.º A fiscalização e polícia das pescas, estabelecimentos de cultura e viveiros de espécies ictiológicas, apanha de marisco e plantas marinhas na costa e parte marítima do porto sob a sua jurisdição e ainda nos rios limítrofes com a Espanha, na conformidade dos convénios internacionais, regulamentos e disposições vigentes, empregando neste serviço as embarcações do Estado que lhe estejam subordinadas ou que para esse fim tenham sido requisitadas, podendo além disso ser coadjuvado por qualquer pessoal ou material que na indústria da pesca tenha ingerência;

18.º Fiscalizar nos estaleiros da área da sua jurisdição, por si e pelos seus subordinados, as construções navais que se estiverem a fazer, exercendo sobre elas toda e possível superintendência técnica;

19.º Presidir a exames para mestres, arrais e patrões de embarcações, e a outras que pela legislação em vigor devem ser feitas na sua repartição;

20.º A nomeação de peritos e a presidência das vistorias de mais importância que na área da sua jurisdição se realizarem, e nomeadamente as dos navios e outras embarcações, para se conhecer das suas condições de navegabilidade e adaptação ao fim a que se destinam, exceptuando-se desta disposição as vistorias que nos termos do Código Comercial Português competirem ao Tribunal do Comércio;

a) O capitão do porto poderá, quando as circunstâncias o exigirem, delegar em qualquer dos seus subordinados, inclusivé os cabos de mar e os cabos e praças da armada às suas ordens, e proceder-se às vistorias sobre várias embarcações, seus pertences, aparelhos de pesca, etc., nomeando elles o perito ou peritos por parte da capitania, presidindo e lavrando o respectivo auto;

21.º Prestar todo o auxílio às diferentes autoridades e às repartições com ingerência em assuntos marítimos ou hidráulicos, quando umas e outras lhe requisitem, e reciprocamente solicitar directamente o auxílio e cooperação que de qualquer autoridade careça para cabal desempenho das suas atribuições, informando superiormente quando os seus pedidos não forem tomados na devida consideração;

22.º Requisitar às autoridades competentes a comparencia ou a intimação dos individuos que, não sendo ins-

critos marítimos, tenham de se ouvir nos processos que corram pelas capitánias;

23.º Participar às autoridades locais competentes qualquer ocorrência que se der na área da sua jurisdição e interesse ao serviço público;

24.º Prestar no limite das suas atribuições o auxílio de que careçam os navios de guerra e dar aos respectivos comandantes as informações que julgar convenientes ou que lhe fôrem solicitadas;

25.º Não permitir a saída de qualquer navio ou embarcação que não esteja nas condições precisas de segurança ou que a vistoria tenha dado como impossibilitado de navegar, ou ainda aquele contra o qual se lhe apresente mandado de embargo por parte do juízo ou presidente do tribunal que o tiver decretado;

26.º Designar, de acôrdo com as autoridades fiscal e sanitária, quando não estejam estabelecidos pelos regulamentos, os ancoradouros comerciais e os do resguardo e determinar os ancoradouros militares, e bem assim os dos pontões, docas flutuantes, navios condenados, embarcações de tráfego local, de pesca, de recreio e outros; designar, de acôrdo com as autoridades municipais, os cais de passageiros, de mercadorias, etc., nos sítios urbanos e determiná-los só por si nos sítios rústicos;

27.º Receber e remeter superiormente, com o seu parecer, para serem submetidas a despacho ministerial, as tabelas de preços e horários de quaisquer carreiras de transportes que se pretendam estabelecer dentro dos portos, incluindo as tabelas de preços de transporte de passageiros e de bagagens entre os cais e os navios surtos no porto, fiscalizando depois este serviço e o exacto cumprimento dos preceitos que tiverem sido aprovados, os quais ficarão constituindo o regulamento das carreiras;

28.º Solicitar, inspeccionando ou mandando inspeccionar frequentes vezes pelos seus subordinados, os ancoradouros, praias, margens e cais da sua jurisdição, com o fim de providenciar por forma a não haver prejuizos para a navegação, para a segurança dos navios ou para as condições do porto;

29.º Determinar a maneira de amarrar os navios, segundo as condições do porto e circunstâncias do tempo;

30.º Mandar interromper o embarque e condução de passageiros e carga de terra para o mar, e vice-versa, quando julgar que há perigo iminente no tráfego marítimo, devido às circunstâncias de mar e atmosféricas;

31.º Providenciar para que as âncoras perdidas ou largas por mão pelos navios do Estado sejam recuperadas quando esse serviço lhe fôr requisitado pelos comandantes dos navios ou quando as condições do porto a isso o aconselharem, devendo as despesas ocasionadas ser pagas como fôr superiormente determinado. No porto de Lisboa será este serviço executado pelo Arsenal da Marinha, mediante requisição do capitão do porto;

32.º Ter o possível conhecimento dos portos e costas sob a sua jurisdição, marcas da barra, qualidade dos fundos, força da corrente e sua direcção, ventos reinantes nas diferentes quadras do ano, meio dos navios fazerem aguada, e lugares mais próprios para depósitos de lastro e para estaleiros de construção naval;

33.º Passar certidão às empresas de navegação, cujos navios, por contrato com o Governo, tenham obrigação de fazer escala pelo porto da sua jurisdição, sobre o modo por que esses navios cumprem os serviços a que estão obrigados;

34.º Conceder na área da sua jurisdição, cumpridas as formalidades regulamentares, licença para: lastrar o deslastrar; desembarcar cinzas; tirar areia ou burgau; pescar; caçar; apanhar mariscos e plantas marinhas; rocegar ferros, ancoretes ou amarras; querenar; estabelecer amarrações fixas; estabelecer barracas para banhos, para vendas, diversões, etc.; estabelecer barracas temporárias para abrigo de embarcações, seus utensílios

ou os da pesca; entrada de vendilhões e correctores de bordo ou nas praias de pesca ou no conjunto dos respectivos arraisais; varar navios ou embarcações; construir uns e outros; lançar ao mar os construídos de novo; amarrar pontões e barcas de banho; enterrar ou mergulhar madeiras; conservar carga temporariamente em depósito nas praias e margens; estabelecer depósitos ou viveiros de peixes, moluscos e crustáceos; instalações e estabelecimentos aquícolas; e ainda para quaisquer actos ou operações em que a fiscalização da autoridade marítima se torne necessária ou conveniente para segurança da navegação, garantia de domínio público e do regime do porto ou das pescas, algas e culturas dos seres aquáticos;

a) As licenças especificadas neste número são da exclusiva competência da autoridade marítima dentro da área da respectiva jurisdição, devendo todavia as de lastragem e deslastragem, desembarque de cinzas, tirar areia ou *burgau*, assentar barracas e estabelecer estaleiros para construções navais, ser concedidas, quanto ao local, de acôrdo com as repartições hidráulicas, para o que deverão estas indicar aos capitães dos portos as zonas em que não fôr conveniente a concessão de tais licenças;

35.º Impedir, por todos os meios à sua disposição, que se inicie ou se mantenha qualquer construção, atêrro, desatêrro, ponte, cais, doca, exploração de pedreira ou mina em terrenos da sua jurisdição, sem que haja a respectiva licença estabelecida pelas leis em vigor, e a obra se faça na respectiva conformidade;

36.º Determinar as épocas do ano em que se podem fechar ou abrir, quer no domínio público, quer no particular, as comportas dos canaletes, valas, fossas, etc. que tenham comunicação livre e directa com as águas da sua jurisdição, atendendo quanto possível à harmonia ou interesse da agricultura e da fauna marítima;

37.º Não consentir que nas docas e caldeiras se façam quaisquer despejos, e que nos leitos e braços dos rios navegáveis ou não navegáveis, nos portos, praias, margens e demais terrenos da jurisdição marítima sejam lançados entulhos, lixo ou quaisquer despejos sem licença especial;

38.º Verificar se os papéis de bordo estão conformes com o determinado nas disposições vigentes sobre esse assunto, se os tripulantes são os que constam da respectiva matrícula e confrontar a relação dos passageiros, emigrantes e colonos com os indivíduos que estiverem a bordo, quando não haja autoridade a quem este serviço compita, e, mesmo havendo-a, quando o julgar conveniente;

39.º Fixar o número máximo e mínimo de tripulantes para as embarcações de pesca e de tráfego local;

40.º Visitar os navios de comércio, tanto nacionais como estrangeiros para o efeito de verificar se estão nas precisas condições de segurança;

41.º Comunicar às autoridades competentes todos os factos ocorridos a bordo de qualquer navio ou embarcação, que lhe forem participados ou de que tenha conhecimento, e sobre os quais não seja das suas atribuições resolver;

42.º Não permitir, na área da sua jurisdição, que qualquer navio ou outra embarcação faça uso da bandeira portuguesa como indicando a sua nacionalidade, sem que elle esteja registado em alguma capitania ou delegação do continente, ilhas adjacentes ou coloniais, ou em associação ou club naval autorizado pelo Governo, quando fôr de recreio. Estes últimos navios ou embarcações gozam dos privilégios dos navios de guerra;

43.º Não permitir que, nos portos da sua jurisdição qualquer navio ou outra embarcação, seja qual fôr o fim a que se destine ou mester em que se empregue, faça uso de bandeira estrangeira como indicação da sua nacionalidade, sem estar registado na repartição legal da

respectiva nação, ou em clubes náuticos legalmente autorizados, quando fôr de recreio, possuindo os necessários papéis de bordo que assim o comprovem e que terá de apresentar às autoridades portuguesas quando lhe fôr exigido. As embarcações miúdas pertencentes a navios poderão todavia usar nos portos, na pópa, a bandeira da nacionalidade do navio, mas as embarcações de tráfego local não poderão, sob pretêxto algum, usar bandeira que não seja a portuguesa;

a) Aos estrangeiros residentes no continente de Portugal ou nas ilhas adjacentes será permitido possuir embarcações de recreio fazendo uso da bandeira da sua respectiva nacionalidade desde que tenha documentos comprovativos delas estarem registadas nas repartições legais ou em clubes legalmente autorizados dos respectivos países, ficando os seus proprietários sujeitos a toda a legislação aplicável às embarcações nacionais da mesma espécie;

44.º Mandar proceder aos trabalhos indispensáveis e urgentes de esgôto, reparação ou remoção de qualquer navio ou embarcação, quando o respectivo proprietário, ou quem o represente, não preste ou não possa prestar-se a isso com a urgência que o caso exigir, cuja apreciação compete única e exclusivamente à autoridade marítima. O capitão do porto autorizará as despesas necessárias, ainda que o navio ou embarcação esteja embargado ou abandonado ou seja estrangeiro, devendo neste último caso prevenir a autoridade consular da respectiva nação. Em qualquer dos casos a conta da despesa, quanto possível documentada, será apresentada sem demora a pagamento ao proprietário do navio ou embarcação, ou a quem o represente, ou ao Tribunal do Comércio, à Alfândega, ou ao consulado competente, conforme as circunstâncias a considerar, com o fim de se realizar o pagamento aos indivíduos que tomaram parte nos trabalhos; e, se a referida despesa não fôr paga no prazo improrrogável de oito dias, será feito o pagamento por conta da Fazenda Nacional, e a autoridade superior de marinha procederá nos termos legais para promover o seu reembolso;

45.º Cumprir, e fazer cumprir pelos seus subordinados na parte que lhes disser respeito, não só as prescrições do Regulamento Geral das Capitánias e Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, como também as vigentes sobre serviços de pilotagem, arqueações, pescarias, cultura de espécies ictiológicas, apanha de mariscos e plantas marinhas, protecção de cabos telegráficos submarinos, policia e sanidade dos portos, recrutamento, socorros a naufragos, serviços hidráulicos e todas as mais disposições em vigor que se relacionem com os serviços marítimos e fluviais marítimos na área da sua jurisdição;

46.º Fiscalizar a cobrança das taxas que por lei tenha de ser feita pelas capitánias e delegações, e no caso de não ser paga qualquer taxa no prazo de dez dias a autoridade marítima lavrará auto de não pagamento, mencionando a respectiva importância por extenso e o nome e a residência do devedor. Este auto terá força ou valerá como sentença passada em julgado, e à respectiva execução é applicável o processo de cobrança executiva dos impostos e contribuições públicas;

47.º Julgar sem recurso todas as transgressões marítimas;

a) Considera-se transgressão marítima todo o facto que, não podendo ser considerado delicto ou crime segundo as disposições em vigor, nem estando previsto no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, fôr contrário aos preceitos dos regulamentos cuja fiscalização pertença aos capitães dos portos ou contrário às determinações destes, feitas na conformidade desses preceitos;

b) São também julgados sumariamente e sem recurso

pelos capitães dos portos e punidos com prisão até trinta dias e multa até cem escudos:

1.º O lançamento nas águas da jurisdição marítima ou o uso, na pesca, de dinamite ou qualquer outro explosivo, ou de matérias com que se matam, entorpecem ou afugentam os peixes, tais como trovisco, barbasco, coca, cal, etc.; as tentativas de qualquer destes actos com o fim de capturar os peixes ou de embarçar o exercício legítimo da pesca, o curso natural das espécies, ou ainda o desenvolvimento destas;

2.º O lançamento nas águas da jurisdição marítima de plantas daninhas ou suas raízes, tais como gramão, felga, etc., que possam ir misturar-se e desenvolver-se com as plantas aquáticas aplicáveis como adubo na agricultura, arruinando os respectivos prados marítimos; em ambos os casos os transgressores, bem como os seus auxiliares ou cúmplices, os quais estão sujeitos às mesmas penalidades, são punidos um por um, seja qual for o número de tripulantes do barco ou de pessoas do grupo ou da companhia a pé, e perdem também as embarcações, aparelhos de pesca e o peixe, o que tudo será pela capitania vendido em hasta pública, pertencendo metade do produto ao participante.

Se da explosão resultar ofensa ou dano a pessoas ou cousas, será também levantado o respectivo auto, que seguirá os trâmites legais;

c) São solidariamente responsáveis, salvo o regresso entre si, pelas multas em que incorrerem os navios ou outras embarcações:

- 1.º O capitão, mestre ou arrais;
- 2.º O proprietário singular ou comum;
- 3.º O agente ou consignatário;
- 4.º O fiador, quando o haja;

d) Quando as multas applicadas pela autoridade marítima não forem pagas de pronto, essa autoridade impedirá, pelos meios à sua disposição, caso o transgressor não tenha prestado fiança idónea, as embarcações que tiverem motivado a sentença, o apreenderá e reterá essas e os aparelhos de pesca. Se a multa não for paga no prazo regulamentar, a mesma autoridade mandará extrair certidões da sentença e do auto de impedimento e apreensão, e enviá-los há ao agente do Ministério Público da comarca respectiva, para que ele faça seguir os termos do competente processo de execução;

e) As multas poderão ser substituídas por prisão, no caso de não pagamento, à razão de um dia por cada escudo, quando os transgressores forem de nacionalidade portuguesa e reconhecidamente pobres;

f) O capitão do porto, quando tiver de aplicar a pena de prisão, deverá, mediante mandado de prisão por escrito ao carcereiro, fazer recolher o delinquente à cadeia civil da localidade, para aí ficar preso à sua disposição até novo mandado de soltura;

48.º Propor, para serem submetidas à aprovação da 4.ª Direcção Geral de Marinha, as condições em que deve effectuar-se nas águas salgadas da sua jurisdição o serviço das barcas de passagem, quando isso seja indispensável para garantir a continuidade e segurança do trânsito entre as margens dos rios, fozes, rias, lagoas e esteiros. Neste caso, ou em qualquer outro de serviço de tráfego local nos portos da sua jurisdição, poderá propor, para ser aprovado por despacho ministerial, além doutras condições, a restrição de número de embarcações a empregar, quando isso for conveniente aos mesmos serviços, à segurança das embarcações, ou à manutenção da ordem;

49.º Alugar, sem prejuizo do serviço, a particulares quando o requisitem, quaisquer artigos, tais como âncoras, amarras, etc., que existem a cargo da capitania, mediante o preço das tabelas do Arsenal de Marinha ou outras aprovadas superiormente;

50.º Auxiliar e proteger com a máxima solicitude,

dentro dos limites da sua autoridade, as sociedades filantrópicas marítimas;

51.º Regularizar, por ordens de serviço e na conformidade dos regulamentos em vigor, o serviço interno e externo das capitánias e delegações;

52.º Propor as modificações que julgar convenientes à legislação marítima, incluindo a das pescas e apanha de plantas marinhas, devendo para esse fim fazer registar em livro especial todas as lacunas ou insufficiências que note na mesma legislação, relativamente aos serviços a seu cargo ou às questões que tenham sido submetidas à sua resolução;

53.º Remeter na primeira oportunidade às respectivas capitánias ou delegações os bilhetes de desembarque dos tripulantes dos navios ou embarcações de comércio;

54.º Fazer registar em livro especial as transgressões marítimas e suas penalidades, que serão averbadas nas cédulas marítimas dos transgressores e comunicados às capitánias ou delegações onde essas cédulas estejam registadas, com o fim de serem averbadas nesses registos;

55.º Prestar as informações necessárias para habilitar o chefe do departamento a cumprir o disposto no n.º 15.º do artigo 27.º, passando vistorias aos locais na forma legal, quando as julgar indispensáveis;

56.º Conceder ao pessoal seu subordinado licenças na conformidade das disposições vigentes;

57.º Remeter ao seu chefe os mapas, relações, requisições, informações e mais documentos relativos aos serviços a seu cargo, de harmonia com as disposições vigentes e ordens superiores.

Art. 29.º Os chefes dos departamentos, como capitães dos portos, e estes poderão delegar parte das suas atribuições nos adjuntos respectivos quando motivos de circunstância assim o aconselhem ou exijam.

Art. 30.º Incumbe aos oficiais de marinha adjuntos dos departamentos ou das capitánias:

1.º Coadjuvar e auxiliar o seu chefe na manutenção da sua autoridade e no serviço e expediente da repartição; e, especialmente, colher e organizar os dados para as estatísticas que estejam determinadas; organizar os processos por autuação e outros; conferir e fiscalizar o material das capitánias;

2.º Nos departamentos em que haja escolas auxiliares de pilotagem, exercem, segundo as disposições em vigor, as funções de professores dessas escolas.

Art. 31.º Incumbe aos oficiais da armada que por conveniência transitória de serviço estejam adidos aos departamentos ou capitánias, coadjuvar os seus chefes e desempenhar o serviço da sua especialidade, na conformidade das ordens dos mesmos.

Art. 32.º Aos oficiais engenheiros maquinistas navais e aos da administração naval em serviço permanente nos departamentos ou capitánias, compete desempenhar todos os serviços da sua especialidade, na conformidade das ordens do respectivo chefe, e auxiliar mesmo em quaisquer outros serviços.

Art. 33.º Os delegados marítimos, quando oficiais de marinha, têm todas as atribuições dos capitães dos portos. Não sendo oficiais de marinha, têm as mesmas atribuições, exceptuando as dos n.ºs 2.º, 3.º, 6.º e 47.º da alínea b) e 55.º do artigo 28.º e mais as seguintes:

1.º O registo e a arqueação das embarcações de tráfego local, pesca, apanha de plantas marinhas, recreio e uso particular;

2.º Resolver definitivamente e sem recurso as questões a que se refere o n.º 6.º do artigo 28.º, quando a importância questionada não exceder a 50%, nos casos de salários, soldadas ou serviços ajustados, com contrato escrito e sancionado pela autoridade marítima, e quando não exceder a 25%, nos casos de avaria; e resolver com recurso para o capitão do porto quando as referidas importâncias forem superiores àqueles limites;

3.º Proceder de acôrdo com as instruções e ordens do respectivo capitão do pôrto e, sempre que seja possível, consultar previamente nos casos dos n.ºs 6.º, 36.º e 44.º do artigo 28.º;

4.º Aplicar a pena de prisão disciplinar até cinco dias e multas até 15\$, sendo as penalidades superiores a estes limites dependentes da confirmação do capitão do pôrto;

5.º Todo o serviço de expediente da delegação, quando não haja escripturário ou auxiliar de escripturação;

6.º Ratificar e assinar os autos, termos e certidões e autenticar as cópias de qualquer documento.

Art. 34.º Incumbe aos patrões-mores, quando regulamentos especiais do pôrto não lhes fixem outras atribuições:

1.º A policia marítima do pôrto, quando não haja policia especial, verificando ou mandando verificar se todos os navios e outras embarcações cumprem as disposições regulamentares;

2.º Verificar amiudadas vezes se os navios estão devidamente amarrados, conforme as condições normais ou accidentais do pôrto e se as amarrações fixas se conservam nas respectivas posições; prestar auxilio a qualquer navio ou embarcação que o solicite em caso de insubordinação, incêndio, água aberta, sossobramento ou outro qualquer sinistro, tendo em atenção, para os navios estrangeiros, o decreto de 23 de Julho de 1913;

3.º Assistir às vistorias e exames que nos termos dos regulamentos lhe competirem;

4.º Auxiliar com os seus conhecimentos práticos, quando lhe fôr ordenado, o lançamento ao mar de navios e outras embarcações de comércio, e fiscalizar este trabalho;

5.º Inspeccionar, quando lhe fôr ordenado, os navios e embarcações nacionais para verificar se elles se encontram nas devidas condições em relação ao aparelho, pano, amarra, ferros, faróis e mais pertences;

6.º Ter a seu cargo as embarcações e mais material de serviço marítimo; dirigindo, detalhando e fiscalizando o serviço do respectivo pessoal;

7.º Assistir aos trabalhos que tiverem lugar em pôrto ou costa da respectiva área, para acudir a navios em perigo, naufragados ou encalhados, ou ainda dirigir esses trabalhos, conforme as circunstâncias e as ordens recebidas;

8.º Registrar diariamente em livros apropriados os serviços executados na véspera e quaisquer ocorrências dignas de menção, conforme as participações que lhe forem dadas, sendo esse registo presente diariamente ao capitão do pôrto para ser visado;

9.º Coadjuvar quanto possível o serviço da secretaria da respectiva capitania;

10.º Vigiar e detalhar o serviço dos sinaleiros, segundo as ordens do capitão do pôrto.

Art. 35.º Incumbe aos escriptães:

1.º Abrir toda a correspondência official, excepto a que tiver indicação de «confidencial ou reservada», que será aberto pelo destinatário;

2.º Tomar conhecimento dos assuntos da correspondência official que receber e apresentá-la ao respectivo chefe, prestando-lhe todos os possíveis esclarecimentos;

3.º Ratificar e assinar os termos, autos e certidões, e autenticar as cópias de qualquer documento;

4.º Lavrar os registos de propriedade dos navios e outras embarcações e assiná-los com o capitão do pôrto;

5.º Lançar o visto nas matrículas, para o capitão do pôrto assinar;

6.º Ter a seu cargo todos os móveis, livros, utensilios e quaisquer outros artigos que pertençam à capitania, quando não devam estar a cargo de outro funcionário;

7.º Dirigir os trabalhos de escripturação e expediente da repartição;

8.º Fazer todo o serviço que pelos regulamentos lhe competir e o de expediente que o chefe lhe determinar.

Art. 36.º Incumbe aos adjuntos dos escriptães auxiliar em geral o escriptão e desempenhar parte das suas atribuições, como o chefe determinar.

Art. 37.º Incumbe aos escripturários:

1.º Exercer as funções do escriptão, quando não haja official auxiliar do serviço naval, cabendo tal encargo ao mais antigo dos escripturários, quando houver mais de um;

2.º Desempenhar as funções de arquivista da repartição, tendo à sua responsabilidade os impressos e todos os documentos que constituem o arquivo;

3.º Desempenhar todo o serviço da repartição que lhe fôr distribuido, compatível com a sua categoria.

§ único. Nas capitánias em que haja mais de um escripturário será o serviço da repartição detalhado pelo escriptão, segundo as ordens e instruções do respectivo chefe.

Art. 38.º Incumbe aos cabos de mar:

1.º Auxiliar o patrão-mor nos serviços que lhe estão confiados;

2.º Quando houver mais de um cabo de mar e a autoridade marítima julgar conveniente ou necessário, será a respectiva área marítima dividida em zonas marítimas, e estas distribuidas pelos cabos de mar, podendo haver zonas com dois cabos de mar, um subordinado a outro;

3.º Vigiar que as praias, cais, pontes, etc., compreendidos nos limites da respectiva capitania, delegação ou zona, se conservem desembaraçados ao movimento e tráfego marítimos;

4.º Não permitir que, junto das escadas dos navios fundeados no pôrto e junto aos cais ou pontes de embarque, haja acumulação de embarcações, e bem assim que as de tráfego local transportem mais passageiros ou carga do que a lotação respectiva;

5.º Não permitir que na área da jurisdição marítima, sem a licença competente, deem entulho ou qualquer despejo; tirem pedra, burgau ou areia; procedam a qualquer obra; encalhem ou construam navios ou embarcações; cacem, pesquem ou apanhem plantas ou algas de qualquer natureza; depositem madeiras no fundo; depositem, nas praias ou margens, quaisquer objectos dentro da faixa livre adjacente às águas, nem depositem, por mais de 48 horas, na faixa contígua, sendo esta de domínio público;

6.º Observar e fazer observar as disposições em vigor sobre numeração e marcas das embarcações de tráfego local, de pesca e de apanha de plantas marinhas;

7.º Participar ao respectivo chefe o começo de trabalhos para pontes, edificios, ou qualquer construção ou obras em terrenos da jurisdição marítima ou adjacente;

8.º Fiscalizar o serviço de banhos nas respectivas praias e fazer com que no fim da temporada fiquem desembaradas todas as pontes e barracas provisórias e as outras convenientemente arrumadas, e limpas as praias, competindo o serviço de limpeza aos concessionários das barras, dentro da área da respectiva concessão, quando não haja disposição regulamentar em contrário;

9.º Cumprir as ordens de serviço e instruções que superiormente lhe forem dadas e prestar todo o auxilio que lhe fôr solicitado por quaisquer autoridades, pedindo-lhes igualmente todo aquele de que carecer;

10.º Fazer as intimações constantes dos respectivos mandados passados pelo chefe da repartição, tendo essas intimações, para todos os efeitos, valor igual às judiciais; fazer intimações immediatas relativas às autuações que levantar.

11.º Sempre que fôr indispensável, poderá utilizar-se das embarcações particulares para o bom desempenho do serviço que lhe está cometido, dando, logo que possa, conhecimento do facto ao capitão do pôrto e, na ausência deste, ao patrão mor, quando o haja.

12.º Quando não seja obedecido no exercício das suas funções, ou as circunstâncias o imponham, prenderá os delinquentes, e, no caso de resistência, recorrerá às autoridades civis ou militares para que lhe prestem o necessário auxílio.

13.º Fiscalizar o serviço de lastrar e deslastrar, tanto a bordo como em terra.

a) É indispensável a presença do cabo de mar a bordo do navio ou em terra no devido local, durante todo o tempo em que se fizer o serviço de lastrar ou deslastrar;

b) Os lugares de descarregar ou tirar lastro, bem como as quantidades d'este a tirar de bordo ou de terra, não podem ser senão os designados na competente licença.

14.º Dar parte de qualquer barco que, pelo mau estado do casco, ou do aparelho ou volume, não deva continuar no serviço a que está destinado.

15.º Acompanhar os presos que por mandado da capitania ou delegação tenham de recolher à cadeia ou desta tenham de sair com destino à repartição.

Art. 39.º Incumbe aos serventes:

1.º O serviço de limpeza da repartição e do respectivo mobiliário;

2.º O serviço de entrega e recepção de toda a correspondência da repartição;

3.º Todo o mais serviço que lhe fôr determinado, compatível com a sua situação.

Art. 40.º Incumbe ao pessoal de máquinas a condução, conservação e limpeza das máquinas, caldeiras e motores das embarcações do departamento, capitania e delegações, e do material existente em depósito que lhe fôr distribuído, na conformidade das disposições em vigor e ordens do respectivo chefe.

Art. 41.º Incumbe aos patrões e remadores das embarcações guarnecer estas e tratar da sua conservação e limpeza e da respectiva palamenta e casas abrigos, conforme os usos estabelecidos e ordens dos chefes; e auxiliar os cabos de mar segundo as instruções que receberem.

Art. 42.º Incumbe ao sinaleiros o serviço de sinais e o de vigia, em harmonia com as disposições em vigor e ordens do chefe.

CAPÍTULO IV

Vencimentos

Art. 43.º O pessoal civil dos departamentos, capitania e delegações tem os seguintes vencimentos:

Categorias	Mensual				Diário
	4.ª classe	3.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	
Escrivães	24\$00	30\$00	40\$00	54\$00	—
Cabos de mar	18\$00	21\$00	26\$00	33\$00	—
Patrões de embarcações	—	—	—	—	1\$00
Maquinistas	—	—	—	—	1\$00
Foguetiros	—	—	—	—	\$80
Marinheiros, chegadores, remadores, sinaleiros	—	—	—	—	\$70
Serventes	—	—	—	—	\$60

§ 1.º Os escripturários e os cabos de mar percebem, por cada período de dez anos de bom e efectivo serviço, depois de promovidos à 1.ª classe, mais a sexta parte do vencimento desta classe;

§ 2.º O restante pessoal percebe, por cada período de dez anos de bom e efectivo serviço nos departamentos, capitania e delegações, um aumento de \$10 diários;

§ 3.º Os cabos de mar, quando accumularem as funções do seu cargo com as de patrão de embarcações, vencem mais \$20 diários;

§ 4.º Os foguetiros, quando forem encarregados de máquinas ou motores, vencem mais \$10 diários;

§ 5.º O pessoal da capitania do porto de Lisboa, proveniente dos quadros dos serviços marítimos do Arsenal de Marinha tem as regalias que lhe concede o artigo 12.º do decreto de 28 de Março de 1911;

§ 6.º Os serventes da capitania do porto de Lisboa vencem como os serventes da 4.ª Direcção Geral da Marinha;

§ 7.º O pessoal da capitania do porto de Lisboa não especificado nos dois parágrafos anteriores vence mais 15 por cento dos vencimentos desta tabela; e o pessoal das capitania da cidade do Porto, Faro, Leixões, Aveiro, Funchal, Horta e Ponta Delgada vence mais 10 por cento dos vencimentos da mesma tabela;

§ 8.º O pessoal civil da capitania do porto de Lisboa que por motivo de serviço permanente tiver de pernoitar na sede terá como gratificação por cada noite o vencimento de um dia;

§ 9.º O actual maquinista do vapor da capitania do porto de Ponta Delgada vence 50\$00 mensais enquanto durar o seu contrato;

§ 10.º Os cabos de mar que estiverem dados ao serviço da policia maritima vencem mais a gratificação de exercício, diária, de \$50 na capitania do porto de Lisboa e de \$20 nas capitania do Porto e de Leixões.

Art. 44.º Os tripulantes das embarcações com propulsor mecânico vencem uma gratificação de \$35 por cada dia em que estas embarcações se conservem em serviço fora dos portos.

Art. 45.º As praças reformadas da armada em serviço nas capitania e delegações veucom, além da pensão de reforma, a gratificação de \$20 ou \$15, conforme forem praças do estado menor ou de graduação inferior, em harmonia com o decreto de 29 de Maio de 1907. Estas praças não podem ter vencimentos inferiores aos civis prestando iguais serviços. Em tal caso ser-lhes há abonada, como gratificação, a diferença entre aqueles vencimentos e os que competem aos civis, fazendo-se a equiparação pelo seu tempo de serviço nas capitania e delegações.

Art. 46.º Aos funcionários fiscaes e aduaneiros que exerçam interinamente as funções de capitães dos portos ou delegados marítimos é abonada, a título de gratificação por serviço extraordinário, a quantia de \$40 diários.

Art. 47.º As praças dos postos fiscaes a que se refere o artigo 14.º, § único, receberão, como gratificação, \$10 diários.

Art. 48.º O pessoal civil é abonado das despesas extraordinárias a que fôr obrigado quando por motivo de serviço tiver de sair das sedes das suas repartições.

§ único. Os cabos de mar, nos seus serviços usuais de policia e fiscalização, vencem, para pagamento destas despesas extraordinárias, unicamente a ajuda de custo de \$50 diários, quando tenham de se afastar das suas zonas marítimas.

Art. 49.º Os vencimentos dos empregados contratados temporariamente nos termos desta lei e das observações ao mapa B não poderão ser superiores aos vencimentos dos empregados effectivos em idéntico cargo.

Art. 50.º O pessoal civil tem direito á aposentação na conformidade do disposto nos decretos de 17 de Julho e 14 de Outubro de 1886.

Art. 51.º Os funcionários civis julgados incapazes do serviço e aguardando aposentação darão vaga nos lugares que ocuparem e terão vencimentos iguais á pensão de aposentação que lhes corresponda.

§ 1.º No Orçamento do Estado será inscrita uma verba de previsão para pagamento dos referidos funcionários

e do pessoal contratado nos termos desta lei e das observações ao mapa B.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários civis que deixem de ser abonados por qualquer motivo destinarem-se também ao pagamento do pessoal contratado no parágrafo anterior, mediante despacho ministerial.

Art. 52.º Ao pessoal do Arsenal da Marinha, quando em serviço de vistorias fora de Lisboa e seu porto; são abonados o transporte e as despesas de alojamento e alimentação.

Art. 53.º Os conselhos administrativos dos departamentos farão, no princípio de cada ano económico, um mapa detalhado, por serviços, da distribuição pelas capitánias e delegações das verbas consignadas na respectiva tabela de despesa sob a epígrafe de «Despesas gerais dos departamentos marítimos», e enviarão esse mapa à 4.ª Direcção Geral da Marinha. Quando aprovado, será o mapa reenviado ao respectivo departamento, para ter execução.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e transitórias

Art. 54.º As verbas a cobrar nas capitánias e delegações são as fixadas na tabela anexa a esta lei.

Art. 55.º As autoridades administrativas, fiscais, militares e civis, e os funcionários dependentes de qualquer Ministério que, pelas suas atribuições, possam concorrer para o bom desempenho dos serviços a cargo das autoridades marítimas, prestar-lhes hão todo o auxílio e coadjunção que puderem e lhes for solicitado pelas mesmas autoridades.

§ 1.º Para efeitos de cobrança das taxas que incidem sobre o rendimento das diferentes artes de pesca, na conformidade da lei reguladora deste assunto, incumbe às alfândegas escriturar e fazer escriturar pelas suas delegações e postos de despacho, separadamente para cada arte, o produto da pesca em que tenha recaído o imposto de pescado, e dar às autoridades marítimas todos os esclarecimentos e informações precisas sobre o assunto, pela forma e nas épocas que for combinado entre estas autoridades e as fiscais. Incumbe-lhes igualmente fornecer com exactidão e presteza os elementos de que disponham para a elaboração das estatísticas a cargo das autoridades marítimas e que por estas lhes sejam requisitados.

§ 2.º Os agentes do Ministério Público junto dos juizes dos distritos fiscais e os secretários de finanças enviarão aos capitães dos portos e delegados marítimos, mensalmente, e ainda quando o julgarem oportuno, informações sobre o estado, andamento e circunstâncias dos processos de execução por eles intentados para cobrança das taxas e multas.

Art. 56.º As autoridades consulares portuguesas comunicarão directamente à 4.ª Direcção Geral da Marinha os casos de condenação por in navegabilidade, de naufrágio ou de venda de qualquer navio ou embarcação nacional na área da respectiva jurisdição consular, com o fim de ser transmitida a comunicação à repartição marítima onde o navio ou embarcação tiver o seu registo.

Art. 57.º Ficam abolidas quaisquer licenças, rendas, taxas ou posturas passadas ou cobradas na área da jurisdição marítima pelas câmaras municipais.

Art. 58.º Todas as receitas cobradas na conformidade desta lei constituem receita do Tesouro Público.

§ 1.º Exceptuam-se:

1.º A percentagem e demais receitas estabelecidas pelo decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e regulamento subsequente, cuja cobrança e arrecadação se acham determinadas no referido decreto;

2.º As multas applicadas por transgressões das leis e

regulamentos marítimos, as quais constituirão receita da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, criada pela lei n.º 409, de 9 de Setembro de 1915;

3.º Um sexto das receitas provenientes das licenças para pescar com vapores com redes de arrasto (verba n.º 51 da tabela anexa a esta lei), que é destinado à referida Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos;

4.º Os emolumentos pessoais:

a) Os emolumentos pessoais provenientes das certidões, dos termos de vistoria e das matrículas feitas a bordo serão distribuídos mensalmente pelo escrivão, seu adjunto e escripturários, na proporção determinada pelo respectivo chefe.

§ 2.º As receitas dos números 2.º e 3.º do parágrafo anterior serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Conselho de Administração da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

§ 3.º Os restantes cinco sextos da receita proveniente das licenças a que se refere o n.º 3.º do § 1.º deste artigo serão depositados na Caixa Geral de Depósitos à ordem da 4.ª Direcção Geral da Marinha.

§ 4.º Todas as outras verbas cobradas na conformidade da referida tabela como receita do Tesouro Público se-lo hão em estampilhos fiscais.

Art. 59.º As capitánias e delegações serão adiantado dinheiro para manterem um fundo de reserva destinado a satisfazer despesas extraordinárias que tenham de ser pagas imediatamente:

§ 1.º As quantias de que trata este artigo são:

Nas capitánias insulares, 60%.

Nas capitánias do continente, 40%.

Nas delegações marítimas, 20%.

§ 2.º Aquelas repartições requisitarão mensalmente, com os documentos justificativos, as verbas gastas no mês anterior.

Art. 60.º O prazo para apresentação às autoridades marítimas ou consulares do relatório de mar a que se referem o artigo 506.º e o § 2.º do artigo 655.º do Código Comercial fica fixado em 48 horas.

Art. 61.º Os prazos, em todas as causas, processos e assuntos que corram pelas repartições marítimas, são determinados pela lei ou pelas autoridades marítimas.

§ único. Neste último caso, o prazo conta-se desde a hora da intimação e corre continuamente ainda durante os dias feriados; mas quando for feriado ou estiver compreendido nas férias o ultimo dia e o acto de que se tratar não puder por sua natureza praticar-se nesse dia, o prazo só terminará no seguinte primeiro dia útil.

Art. 62.º Os processos de causas pendentes nas repartições marítimas só poderão ser facultados, e dentro delas, ao exame das partes ou dos seus procuradores legalmente constituídos.

Art. 63.º A autoridade local para a apresentação da reclamação a que se refere o artigo 673.º do Código Comercial é a autoridade marítima; e a acção de que trata o artigo 675.º do mesmo Código não pode ser instaurada sem se ter dado cumprimento ao dito artigo 673.º pelo modo como aqui fica determinado e sem que a autoridade marítima sobre a reclamação se tenha pronunciado.

Art. 64.º Os processos por transgressão aos regulamentos de pesca ficam sujeitos ao imposto de selo da verba 127 da tabela da lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 65.º As multas a aplicar por transgressão do regulamento desta lei não podem exceder 100\$, e o dobro nas reincidências, e sobre elas recai o adicional correspondente ao coeeficiente 1,2034 determinado pelo decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 66.º Nos processos dos tribunais marítimos comerciais, quando houver condenação, acrescerá à pena applicada a multa de 10% a 30%, a qual será distribuída segundo a tabela anexa a esta lei. Em caso de não pa-

gamento substituir-se há esta multa por prisão a 1^o diário, podendo o condenado, em qualquer altura, satisfazer a dinheiro o tempo de prisão que lhe faltar.

Art. 67.^o O pessoal artifice, ou outro, empregado nas construções navais particulares fica, como o pessoal marítimo, sujeito à inscrição marítima.

Art. 68.^o O serviço de polícia marítima nos rios Tejo e Douro e no porto de Leixões fica exclusivamente a cargo das respectivas capitánias, na área das suas jurisdições, e é feito com o pessoal que lhes é conferido no mapa B anexo a esta lei e com embarcações privativas.

Art. 69.^o O serviço de polícia e socorros marítimos na capitania do porto de Lisboa será permanente, pernoitando no respectivo edificio um dos oficiais adjuntos e o restante pessoal militar e civil que for julgado indispensável.

Art. 70.^o O tempo de serviço militar, ou outro prestado como funcionário das repartições do Estado anteriormente à admissão nos quadros das capitánias e delegações, só é contado aos empregados das repartições marítimas para efeitos de aposentação.

Art. 71.^o São mantidas as nomeações de pessoal feitas na conformidade das disposições da lei n.^o 211 de 29 de Junho de 1914 e decreto n.^o 952 de 15 de Outubro de 1914.

Art. 72.^o Aos actuais empregados civis dos quadros das repartições marítimas são garantidos os vencimentos e vantagens a que tiverem direito pela legislação anterior, caso o requeiram no prazo máximo de noventa dias a contar da data desta lei.

Art. 73.^o Deixa de existir a classe de guardas de lastro, sendo os actuais nomeados cabos de mar das capitánias a que pertencem.

Art. 74.^o Os actuais escriturários, cabos de mar e guardas de lastro tomam lugar na classe que lhes competir pela contagem do seu tempo de serviço nas repartições marítimas segundo o artigo 10.^o desta lei.

Art. 75.^o São nomeados por esta lei, definitivamente e sem concurso, escriturários de 4.^a classe, com os vencimentos da classe a que ascenderiam pela contagem do seu tempo de serviço nas repartições marítimas segundo o artigo 13.^o, os indivíduos, militares ou civis, que há mais de três anos, consecutivos ou interpolados, prestem nessas repartições bom e efectivo serviço como auxiliares de escrituração, escreventes ou dactilógrafos, quando assim o requeiram no prazo máximo de noventa dias a contar da data desta lei, apresentando documentos dos chefes que comprovem a sua competência, aplicação ao serviço e bom comportamento.

Art. 76.^o São nomeados por esta lei, definitivamente e sem concurso, cabos de mar das capitánias ou delegações onde estiverem, os indivíduos, militares ou civis, que provisoriamente tenham exercido estes cargos com competência, aplicação ao serviço e bom comportamento, por mais de três anos, seguidos ou interpolados, entrando na classe a que lhes der direito o tempo que contarem desse serviço nos termos do artigo 13.^o desta lei.

Art. 77.^o Os arqueadores serão nomeados pelos chefes dos departamentos e pelos capitães dos portos insulares, entre indivíduos idóneos da localidade onde tenham de prestar serviço, sempre que este não possa ser desempenhado pelos oficiais da repartição marítima dessa localidade. Os arqueadores recebem unicamente os emolumentos pessoais a que têm direito pela tabela anexa a esta lei.

Art. 78.^o O pessoal do troço de mar do Arsenal da Marinha, actualmente em serviço na capitania do porto de Lisboa, nos termos do artigo 12.^o do decreto de 28 de Março de 1911, será nomeado, sem concurso, para o preenchimento das vagas de cabos de mar da mesma capitania, conservando os vencimentos e as regalias es-

tabelecidas pelo referido artigo, incluindo a de reforma, isto sem prejuízo das disposições desta lei.

Art. 79.^o Além dos abonos de transporte em caminho de ferro ou por via marítima, fluvial ou terrestre, a todo o pessoal nomeado, exonerado ou transferido, nos termos desta lei, para o desempenho de funções nos departamentos, capitánias e delegações, e a pessoas de sua família, bagagens e mobília, pagas na conformidade do decreto n.^o 4:439, de 15 de Junho de 1918, é abonada, por mudança definitiva de residência, a ajuda de custo seguinte: aos chefes dos departamentos, 35\$; oficiais superiores, 25\$; oficiais subalternos, 18\$; sargentos e empregados civis, 12\$.

Art. 80.^o O Governo elaborará:

1.^o Um regulamento geral dos serviços dos departamentos marítimos, capitánias dos portos e delegações do continente e ilhas adjacentes, onde serão consignadas as disposições aplicáveis ao regime disciplinar dos empregados civis dessas repartições, inscrição marítima, matrícula das tripulações e companhias de pesca, exames, vistorias, arqueações, ancoradouros, amarrações, polícia marítima, construção naval, processos de transgressões e de queixas e seus julgamentos e penalidades.

2.^o Um regimento da marinha de comércio, que englobe as disposições existentes, com as modificações indispensáveis, sobre o regime dos navios, seus pertences, passageiros e carga, avarias, processo de transgressões, deveres e direitos das tripulações.

3.^o Um código penal e disciplinar da marinha de comércio.

4.^o Um regulamento geral das pescarias marítimas nas águas territoriais do continente e ilhas adjacentes, englobando todas as disposições existentes, com as notificações indispensáveis sobre pescas marítimas, incluindo também as prescrições sobre a apanha de vegetais marinhos.

5.^o Um regulamento geral dos viveiros, estabelecimentos e mais concessões de cultura das espécies animais marinhas, compreendendo também as disposições sobre a apanha de mariscos.

6.^o Um regulamento geral do serviço de pilotagem dos portos do continente e ilhas adjacentes, incluindo os portos artificiais.

Art. 81.^o Os capitães dos portos elaborarão anualmente um relatório sobre os serviços a seu cargo.

Art. 82.^o A 4.^a Direcção Geral da Marinha publicará trimestralmente um boletim intitulado *Marinha Mercante e Pesca*, contendo as leis, regulamentos e mais disposições e instruções que interesse às repartições marítimas, os pareceres da Comissão Central de Pescarias, os relatórios dos vogais e secretário da mesma comissão, os relatórios anuais dos capitães dos portos, os relatórios dos indivíduos que por ordem do Governo vão ao estrangeiro estudar assuntos de marinha mercante ou de pesca, as resoluções sobre consultas que tenham por fim esclarecer leis e regulamentos marítimos, e tudo mais que seja conveniente divulgar para bem dos serviços de que se trata.

Art. 83.^o Esta lei tem execução imediata.

Art. 84.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém,

Os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam publicar. Pagos do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Grange — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vascellos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

**TABELA DAS VERBAS A SATISFAZER PELOS DIVERSOS SERVIÇOS E DOCUMENTOS PASSADOS PELAS CAPITANIAS DOS PORTOS
E PELAS DELEGAÇÕES MARÍTIMAS**

I — Em todas as verbas destinadas ao Tesouro Público serão incorporados diversos adicionais correspondentes ao coeficiente 1,2034, como determina o decreto de 26 de Maio de 1911, exceptuando a verba 51, relativa à licença para pescar com rédes de arrastar.
 II — As verbas desta tabela acresce o imposto de selo, aplicado conforme a legislação em vigor.
 III — As toneladas referem-se sempre à tonelagem bruta.

		Para o Tesouro Público	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxiliares (cada um)
Arqueações						
1	A embarcações que os navios de vela ou com propulsor mecânico devem possuir para casos de sinistro: De 1 a 3 embarcações	—	—	—	\$60	—
	Mais de 3 embarcações	—	—	—	\$90	—
2	A embarcações de vela ou remos, de comprimento até 11 metros inclusive	—	—	—	\$20	—
3	A embarcações de tráfego local ou de pesca, de comprimento superior a 11 metros, de vela ou remos: Pela regra I do processo Moorsom: Até 20 toneladas, inclusive	—	1\$00	—	1\$00	\$30
	De mais de 20 a 50, inclusive	—	1\$50	—	1\$20	\$30
	De mais de 50 a 100, inclusive	—	2\$00	—	1\$40	\$30
	De mais de 100 a 200, inclusive	—	3\$00	—	1\$60	\$50
	Superiores a 200	—	4\$00	—	2\$00	\$50
	Pela regra II do processo Moorsom: Das quantias estipuladas para a regra I	—	100 %	—	50 %	50 %
4	A embarcações de tráfego local ou de pesca, com propulsor mecânico: Pela regra I do processo Moorsom: Até 10 toneladas, inclusive	—	2\$00	—	1\$50	\$50
	De mais de 10 a 50	—	2\$50	—	2\$00	\$50
	De mais de 50 a 100	—	3\$00	—	2\$50	\$50
	De mais de 100 a 150	—	3\$50	—	3\$00	\$60
	De mais de 150 a 200	—	4\$00	—	3\$50	\$60
	De mais de 200 a 250	—	4\$50	—	5\$50	\$60
	De mais de 250 a 300	—	5\$00	—	6\$00	\$70
	De mais de 300 a 400	—	5\$50	—	7\$00	\$70
	De mais de 400 a 500	—	6\$00	—	8\$00	\$80
	De mais de 500 a 600	—	6\$50	—	9\$00	\$80
	De mais de 600 a 700	—	7\$00	—	10\$00	\$90
	De mais de 700 a 800	—	7\$50	—	11\$00	\$90
	De mais de 800 a 900	—	8\$00	—	12\$00	\$90
	De mais de 900 a 1.000	—	8\$50	—	13\$00	1\$00
	De mais de 1.000 a 2.000	—	10\$00	—	15\$00	1\$00
	De mais de 2.000 a 3.000	—	15\$00	—	18\$00	1\$00
	Superiores a 3.000 toneladas	—	20\$00	—	20\$00	1\$00
	Pela regra II do processo Moorsom: Das quantias estipuladas para a regra I	—	100 %	—	50 %	50 %
5	Para lotação das embarcações para serviço de lastro: Até 20 toneladas, inclusive	—	2\$00	—	1\$00	\$30
	De mais de 20 a 50	—	2\$50	—	1\$20	\$40
	De mais de 50 a 100	—	3\$00	—	1\$50	\$40
	De mais de 100 a 200	—	4\$00	—	1\$80	\$50
	Superiores a 200 toneladas	—	5\$00	—	2\$00	\$50
6	A navios de vela: Pela regra I do processo Moorsom: Até 200 toneladas, inclusive	—	4\$50	—	3\$50	—
	De mais de 200 a 250	—	5\$50	—	5\$00	—
	De mais de 250 a 300	—	6\$50	—	6\$00	—
	De mais de 300 a 350	—	7\$50	—	7\$00	—
	De mais de 350 a 400	—	8\$50	—	7\$50	—
	De mais de 400 a 450	—	9\$50	—	8\$00	—
	De mais de 450 a 500	—	10\$50	—	8\$50	—
	Superiores a 500 toneladas	—	12\$50	—	9\$00	—
	Pela regra II do processo Moorsom: Das quantias estipuladas para a regra I	—	100 %	—	50 %	—
7	A navios com propulsor mecânico: Pela regra I do processo Moorsom: Até 200 toneladas, inclusive	—	6\$00	—	6\$00	—
	De mais de 200 a 250	—	7\$00	—	7\$00	—
	De mais de 250 a 300	—	7\$50	—	8\$00	—
	De mais de 300 a 400	—	8\$00	—	9\$00	—
	De mais de 400 a 500	—	8\$50	—	10\$00	—
	De mais de 500 a 600	—	9\$00	—	11\$00	—
	De mais de 600 a 700	—	9\$50	—	12\$00	—
	De mais de 700 a 800	—	10\$00	—	13\$00	—
	De mais de 800 a 900	—	10\$50	—	15\$00	—
	De mais de 900 a 1.000	—	11\$00	—	17\$00	—
	De mais de 1.000 a 2.000	—	12\$50	—	20\$00	—
	De mais de 2.000 a 3.000	—	16\$00	—	22\$00	—
	Superiores a 3.000 toneladas	—	20\$00	—	25\$00	—

			Para o Tesouro Público	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxilia- res (cada um)
	Pela regra II do processo Moorsom: Das quantias estipuladas para a regra I	—\$	100 %	—\$	50 %	—\$	50 %
	Autuações						
8	Por transgressão ou desobediência: Pelo auto	—\$	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado que autuar, havendo condenação	\$30	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Avallações						
9	De ferros, ancorotes, amarras e correntes achadas nos por- tos, rios, barras ou costas: Ao patrão-mor	\$60	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	A um perito, quando o houver	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Averbamentos						
10	De alteração de matrícula de tripulação de navio de comér- cio, por cada tripulante	—\$	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
11	De alteração de matrícula de tripulação de embarcação de tráfego local, por cada tripulante	—\$	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
12	De alteração de matrícula de tripulação ou companhia de embarcação de pesca do alto, armações, cercos e grandes xávegas, por cada tripulante	—\$	\$40	—\$	—\$	—\$	—\$
13	De alteração de matrícula de tripulação ou companhia de pesca costeira, por cada tripulante	—\$	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
14	De alteração de matrícula de tripulação ou companhia de pesca fluvial, por cada tripulante	—\$	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
15	De alteração de registo de propriedade de embarcação de tráfego local ou de pesca, e no respectivo título: Até 5 toneladas, inclusivé	—\$	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 5 a 10	—\$	\$30	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	\$40	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 40	—\$	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 40 a 80	—\$	\$80	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 80 toneladas	—\$	1\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
16	De alteração de registo de propriedade de navio de comér- cio, e no respectivo título: Até 150 toneladas, inclusivé	—\$	4\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 150 a 300	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 300 a 500	—\$	6\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 500 toneladas	—\$	8\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Buscas						
17	Com designação do ano pelo interessado, por cada uma	—\$	\$15	—\$	—\$	—\$	—\$
18	Sem designação do ano, por cada uma	—\$	\$30	—\$	—\$	—\$	—\$
	Cédulas						
19	De inscrição marítima: A primeira, no acto da inscrição	—\$	\$15	—\$	—\$	—\$	—\$
	Todas as mais	—\$	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
	Quando a cédula tiver sido inutilizada ou perdida em naufrágio ou por outro motivo de força maior, pela nova cédula	—\$	Gratis	—\$	—\$	—\$	—\$
	Certidões						
20	Por cada lauda escrita, ainda que incompleta	\$50	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	Depoimentos						
21	De testemunha por escrito, havendo parte condenada, por cada depoimento	—\$	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao escrivão do processo, por cada depoimento	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Dispensa de vistoria ou arqueação						
22	A navio ou embarcação registada no <i>Lloyd's</i> e instituições similares de reconhecida competência, quando requerida e o capitão do porto concorde: Para o Tesouro Público, segundo a verba correspon- dente desta tabela	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$

			Para o Tesouro Público	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxilia- res (cada um)
Exames							
23	Para arrais, mestre ou patrão: De embarcação de portos e rios, de pesca fluvial, ou de recreio, até 20 toneladas	— —	Gratis Gratis	— —	— —	— —	— —
	Pelo termo	—	—	—	—	—	—
	Pela carta: Sendo de recreio	— —	1\$00 \$50	— —	— —	— —	— —
24	Não sendo de recreio	—	—	—	—	—	—
	De idênticas embarcações, de mais de 20 toneladas, ou de embarcações de tráfego costeiro, de pesca costeira, ou do alto: Para o presidente do júri	\$70	—	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	\$50	—	—	—	—	—
	Para o piloto-mor	\$50	—	—	—	—	—
	Pelo termo	—	\$50	—	—	—	—
	Pela carta: Sendo de recreio	— —	1\$00 \$50	— —	— —	— —	— —
25	Não sendo de recreio	—	—	—	—	—	—
	Para condutor (maquinista fluvial), de motores (<i>chauffeur</i>) ou provisório de máquinas, de embarcação de tráfego lo- cal: Ao presidente	1\$00	—	—	—	—	—
	Aos peritos, cada um	\$80	—	—	—	—	—
	Pelo termo	—	\$50	—	—	—	—
	Pela carta	—	1\$00	—	—	—	—
26	Para piloto de barras e rios: Ao presidente	1\$00	—	—	—	—	—
	Ao piloto-mor	\$80	—	—	—	—	—
	Aos outros peritos, cada um	\$50	—	—	—	—	—
	Pelo termo	—	1\$00	—	—	—	—
	Pela carta	—	1\$50	—	—	—	—
Impressos							
27	Cédulas de inscrição marítima	—	\$25	—	—	—	—
28	Diversos fornecidos pelas capitánias e delegações para ser- viço de particulares, por cada meia folha	—	\$04	—	—	—	—
Inspecções							
29	As estações rádio-telegráficas dos navios de comércio	—	6\$00	—	—	—	—
	Ao adjunto do departamento	4\$50	—	—	—	—	—
	Ao auxiliar	1\$50	—	—	—	—	—
	Pelo auto	—	2\$00	—	—	—	—
30	A navios empregados no transporte de colonos ou emigran- tes para portos estrangeiros fora da Europa	—	6\$00	—	—	—	—
	Ao capitão do porto	3\$00	—	—	—	—	—
	Ao guarda-mor de saúde	3\$00	—	—	—	—	—
	Ao empregado da Alfândega	3\$00	—	—	—	—	—
	Ao escrivão da capitania	1\$50	—	—	—	—	—
	Pelo auto	—	2\$00	—	—	—	—
Intimações							
31	Por escrito: ao empregado da capitania que a fizer, pago pela parte, quando condenada, ou pelo queixoso, se a queixa for julgada improcedente, cada uma (Acresem as despesas de transporte).	\$30	—	—	—	—	—
Julgamentos							
32	Com sentença: de queixas por avarias, por questões sobre salários, serviços ajustados, depredações, uso ilegal, etc.; sobre a importância da causa: Até 25\$00	Gratis	—	—	—	—	—
	De mais de 25\$00 a 100\$00	5%	—	—	—	—	—
	De mais de 100\$00 a 500\$00	4%	—	—	—	—	—
	De mais de 500\$00 a 1.000\$00	3%	—	—	—	—	—
	De mais de 1.000\$00 a 5.000\$00	2%	—	—	—	—	—
	De mais de 5.000\$00 a 10.000\$00	1,5%	—	—	—	—	—
	De mais de 10.000\$00 a 20.000\$00	1%	—	—	—	—	—
	De mais de 20.000\$00	0,5%	—	—	—	—	—
	Nota.— Em caso algum poderá a quantia a cobrar ser in- ferior ao máximo da quantia a cobrar pela percentagem anterior.						

			Para o Tesouro Público	Para o capitão de porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxilia- res (cada um)
	Da quantia cobrada pertence:						
	Ao Tesouro Público	—\$	50%	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao official que der a sentença	20%	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao official que proceder às averiguações, havendo-o (em caso contrário reverte para o Tesouro Público)	20%	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para o escrivão no processo; havendo-o (aliás reverte metade para o organizador do processo e metade para o Tesouro Público)	10%	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Licenças						
33	Para apanha de algas e outras plantas marinhas flutuantes, na cesta, por ano civil	—\$	1\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
34	Para apanha de moluscos, por ano civil:						
	Para quem tiver cédula marítima	—\$	\$30	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para quem a não tiver	—\$	1\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
35	Para armar barracas para banhos na área da jurisdição ma- rítima:						
	Por cada época de banhos e por cada metro quadrado de terreno ocupado pelas barracas de um proprietário e espaço entre elas	—\$	\$05	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado da capitania que fizer a medição	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Nota.— Os espaços entre as barracas não podem exceder o que a autoridade marítima determinar.						
36	Para armar barracas para vendas, ou para divertimentos:						
	Por cada trimestre do ano civil e por cada metro qua- drado de terreno ocupado	—\$	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado da capitania que fizer a medição	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
37	Para armar barracas para guardar embarcações ou utensí- lios marítimos:						
	Por cada ano civil e metro quadrado de terreno ocupado	—\$	\$05	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado que fizer a medição	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
38	Para barcas de banhos amarrarem, depois de vistoriadas, por cada época de banhos ou ano civil	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
39	Para caçar nos portos, rios, rias, esteiros e lagoas, por cada quadrimestre do ano civil	—\$	\$60	—\$	—\$	—\$	—\$
40	Para construção de um navio ou outra embarcação na área da jurisdição marítima, ou fora desta quando o navio ou embarcação tenha de ser registado na respectiva repa- rtição marítima:						
	Até 10 toneladas, inclusive	—\$	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	1\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 40	—\$	1\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 40 a 60	—\$	2\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 60 a 80	—\$	2\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 80 a 100	—\$	3\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 100 a 200	—\$	5\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 200 a 500	—\$	7\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 500 a 1:000	—\$	10\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 1:000 a 2:000	—\$	15\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 2:000 toneladas	—\$	25\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
41	Para desembarcar cinzas (do navio), por cada cinco tone- ladas ou fracção	—\$	\$40	—\$	—\$	—\$	—\$
42	Para embarcar ou desembarcar lastro pertencente ao navio, por cada cinco toneladas ou fracção	—\$	\$40	—\$	—\$	—\$	—\$
43	Para uma embarcação se empregar na condução de cinzas ou lastro, por ano civil	—\$	1\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
44	Para encalhar um navio ou embarcação para limpar, quei- mar ou fazer qualquer obra, na área da jurisdição mari- tíma por ano civil:						
	Para embarcações de pesca, de vela ou remos	—\$	Grátis	—\$	—\$	—\$	—\$
	Para navio ou outras embarcações:						
	Até 10 toneladas, inclusive	—\$	\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 10 a 20	—\$	\$40	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 20 a 50	—\$	\$80	—\$	—\$	—\$	—\$
	De mais de 50 a 150	—\$	1\$20	—\$	—\$	—\$	—\$
	Superiores a 150 toneladas	—\$	2\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
45	Para estabelecer depósitos de madeiras enterradas ou mergulhadas, na área da jurisdição marítima, por ano civil:						
	Por cada 10 metros quadrados, ou fracção, do terreno que ocuparem	—\$	2\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado que fizer a medição	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
46	Para estabelecer depósitos ou viveiros na área da jurisdic- ção marítima:						
	Em terrenos particulares	—\$	Grátis	—\$	—\$	—\$	—\$
	Em terrenos do Estado:						
	De moluscos e peixes:						
	Até 10 metros quadrados e por ano civil	—\$	3\$50	—\$	—\$	—\$	—\$
	Por cada metro quadrado a mais	—\$	\$30	—\$	—\$	—\$	—\$
	Ao empregado que fizer a medição	\$50	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$

		Para o Tesouro Público	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dota auxilia- res (cada um)
	De crustáceos:					
	Por cada metro cúbico de depósito fixo ou flutuante e por ano civil.	\$50	1,500	\$	\$	\$
47	Ao empregado que fizer a medição	\$50	\$	\$	\$	\$
	Para estabelecer estacadas para mexilhojeiras, instalações e estabelecimentos de aquicultura:					
	Em terrenos particulares	\$	Grátis	\$	\$	\$
	Em terrenos do Estado:					
	Por cada hectare e por ano civil	\$	2,550	\$	\$	\$
	Ao empregado que fizer a medição	\$50	\$	\$	\$	\$
	(Para parques ostreícolas, a partir do terceiro ano de exploração e conforme a classificação dos terrenos, o mínimo por cada hectare e ano civil será de 6\$ e o máximo de 25\$).					
48	Para lançar à água um navio ou embarcação de novo construído:					
	Quando tenham pago a verba n.º 40	\$	Grátis	\$	\$	\$
	Quando não a tenham pago por ter sido construído fora da respectiva área de jurisdição marítima e tenham de passar por esta para o lançamento, pagam segundo a verba n.º 40.					
49	Para matricular um indivíduo estrangeiro em navio nacional:					
	Sendo oficial ou equiparado	\$	5,000	\$	\$	\$
	Não o sendo	\$	2,500	\$	\$	\$
50	Para matricular um português ou nacionalizado, em navio estrangeiro	\$	1,500	\$	\$	\$
51	Para pescar com vapores com rédes de arrastar:					
	Taxa fixa anual 900,000					
52	Para pescar com embarcações não especificadas nesta tabela e para embarcações que se empreguem no transporte de peixe, incluindo as anexas aos cercos americanos e às armações, quando não indispensáveis para a manobra destas artes:					
	Nas águas territoriais do continente:					
	Dentro da área do departamento:					
	Até 50 toneladas, inclusive	\$	330	\$	\$	\$
	Superiores a 50 toneladas	\$	6,500	\$	\$	\$
	Fora da área do departamento:					
	Até 50 toneladas, inclusive	\$	9,500	\$	\$	\$
	Superiores a 50 toneladas	\$	12,500	\$	\$	\$
	Nas ilhas adjacentes:					
	Até 50 toneladas, inclusive	\$	330	\$	\$	\$
	Superiores a 50 toneladas	\$	6,500	\$	\$	\$
53	Para pontões amarrarem, depois de vistoriados, nos portos e rios, na área da jurisdição marítima, por ano civil:					
	Até 50 toneladas, inclusive	\$	3,550	\$	\$	\$
	De mais de 50 a 100	\$	7,550	\$	\$	\$
	De mais de 100 a 150	\$	9,550	\$	\$	\$
	De mais de 150 a 200	\$	12,500	\$	\$	\$
	De mais de 200 a 250	\$	15,500	\$	\$	\$
	De mais de 250 a 300	\$	17,550	\$	\$	\$
	De mais de 300 a 350	\$	20,500	\$	\$	\$
	De mais de 350 a 400	\$	22,550	\$	\$	\$
	De mais de 400 a 450	\$	25,500	\$	\$	\$
	De mais de 450 a 500	\$	27,550	\$	\$	\$
	De mais de 500 a 550	\$	30,500	\$	\$	\$
	De mais de 550 a 600	\$	32,550	\$	\$	\$
	De mais de 600 a 650	\$	35,500	\$	\$	\$
	De mais de 650 a 700	\$	37,550	\$	\$	\$
	De mais de 700 a 750	\$	40,500	\$	\$	\$
	De mais de 750 a 800	\$	42,550	\$	\$	\$
	De mais de 800 a 850	\$	45,500	\$	\$	\$
	De mais de 850 a 900	\$	47,550	\$	\$	\$
	De mais de 900 a 950	\$	50,500	\$	\$	\$
	Superiores a 950 toneladas	\$	60,500	\$	\$	\$
54	Para rocegar ferro, ancorete, ou amarra, na área da jurisdição marítima	\$	520	\$	\$	\$
55	Para sair a barra com passageiros em excursão de recreio, para uma embarcação de tráfego local com propulsor mecânico	\$	3,500	\$	\$	\$
56	Para ter uma amarração com bóia nos portos naturais ou rios na área da jurisdição marítima, por ano civil:					
	Para embarcações de tráfego local ou pesca	\$	2,550	\$	\$	\$
	Para navios:					
	Até 100 toneladas, inclusive	\$	10,500	\$	\$	\$
	De mais de 100 a 500	\$	20,500	\$	\$	\$
	De mais de 500 a 2.000	\$	35,500	\$	\$	\$
	De mais de 2.000 a 5.000	\$	50,500	\$	\$	\$
	De mais de 5.000 a 10.000	\$	70,500	\$	\$	\$
	Superiores a 10.000	\$	100,500	\$	\$	\$

			Para o Tesouro Público	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxilia- res (cada um)
57	Para ter amarração com estaca ou meirão:						
	Para embarcações até 5 toneladas, por ano civil . . .	—	1\$00	—	—	—	—
	Superiores a 5 toneladas, por ano civil . . .	—	3\$00	—	—	—	—
58	Para tirar areia ou burgau na área da jurisdição marítima, por cada 5 metros cúbicos ou fracção:						
	Para lastro ou para marinhas de sal . . .	—	\$20	—	—	—	—
	Para obras . . .	—	\$50	—	—	—	—
59	Para depositar carga, desembarcada ou a embarcar, nos cais e margens, por fora da faixa livre dos três metros, por cada mês e por cada metro ao correr com cais ou mar- gens e até 10 metros de fundo . . .	—	\$20	—	—	—	—
	Ao empregado que fizer a medição . . .	\$50	—	—	—	—	—
60	Não especificadas nesta tabela . . .	—	\$20	—	—	—	—
Linha de água carregada							
61	Até 300 toneladas, inclusive . . .	—	5\$00	4\$00	—	—	1\$20
	De mais de 300 a 1:000 . . .	—	5\$00	6\$00	—	—	1\$60
	De mais de 1:000 a 2:000 . . .	—	5\$00	10\$00	—	—	2\$50
	De mais de 2:000 a 3:000 . . .	—	5\$00	12\$00	—	—	3\$00
	De mais de 3:000 a 4:000 . . .	—	5\$00	14\$00	—	—	4\$50
	De mais de 4:000 toneladas . . .	—	5\$00	20\$00	—	—	5\$00
Lotação							
62	Quando feitas simultaneamente com as arqueações nas em- barcações abaixo designadas . . .	—	Grátis	—	—	—	—
63	De passageiros em embarcações de tráfego local:						
	De vela ou remos, ao encarregado:						
	Até 5 toneladas, inclusive . . .	\$20	—	—	—	—	—
	De mais de 5 a 10 . . .	\$50	—	—	—	—	—
	De mais de 10 a 30 . . .	1\$00	—	—	—	\$30	—
	Superiores a 30 toneladas . . .	1\$50	—	—	—	\$30	—
	Com propulsor mecânico, ao encarregado:						
	Até 5 toneladas, inclusive . . .	\$40	—	—	—	—	—
	De mais de 5 a 10 . . .	1\$00	—	—	—	\$30	—
	De mais de 10 a 30 . . .	2\$00	—	—	—	\$30	—
	Superiores a 30 toneladas . . .	3\$00	—	—	—	\$30	—
Matricula							
As matrículas, quando feitas nos arraisais das armações fixas ou companhias de pesca, a requisição do proprietário, além das verbas para o Tesouro Público e das despesas de transporte, alojamento e alimentação:							
	Para o capitão do porto, por cada dia . . .	5\$00	—	—	—	—	—
	Para cada um dos escuritários, por cada dia . . .	4\$50	—	—	—	—	—
64	De companhia de armação de atum . . .	—	20\$00	—	—	—	—
65	De companhia de armação de sardinha . . .	—	6\$00	—	—	—	—
66	De companhia de grande xávega, ou de grande tarrafa ma- rítima . . .	—	10\$00	—	—	—	—
67	De companhia de arte de galeão ou cârco americano a va- por . . .	—	12\$00	—	—	—	—
68	De companhia de traineira a vapor . . .	—	10\$00	—	—	—	—
69	De companhia de cârco ou traineira à vela ou remos . . .	—	6\$00	—	—	—	—
70	De companhia de embarcações de portos e rios, de pesca costeira, de apanha de mariscos ou plantas marinhas:						
	Até 5 toneladas, inclusive . . .	—	\$30	—	—	—	—
	De mais de 5 a 10 . . .	—	\$40	—	—	—	—
	De mais de 10 a 20 . . .	—	1\$20	—	—	—	—
	De mais de 20 a 50 . . .	—	2\$00	—	—	—	—
	Superiores a 50 toneladas . . .	—	3\$00	—	—	—	—
71	De companhia das rédes tartaranhas, toleradas pelo ar- tigo 110.º do decreto de 9 de Novembro de 1910 . . .	—	4\$50	—	—	—	—
72	De companhia e tripulação de embarcações de pesca:						
	Do alto:						
	Até 5 toneladas, inclusive . . .	—	\$60	—	—	—	—
	De mais de 5 a 10 . . .	—	1\$00	—	—	—	—
	De mais de 10 a 20 . . .	—	1\$40	—	—	—	—
	De mais de 20 a 50 . . .	—	1\$80	—	—	—	—
	De mais de 50 a 100 . . .	—	1\$80	—	—	—	—
	De mais de 100 a 150 . . .	—	2\$00	—	—	—	—
	De mais de 150 a 300 . . .	—	2\$50	—	—	—	—
	De mais de 300 a 500 . . .	—	4\$50	—	—	—	—
	De mais de 500 a 1:000 . . .	—	6\$00	—	—	—	—
	De mais de 1:000 a 3:000 . . .	—	10\$00	—	—	—	—
	Superiores a 3:000 toneladas . . .	—	16\$00	—	—	—	—

		Para o Tesouro Público	Para o capitão de porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxilia- res (cada um)
	De todas as demais embarcações:					
	Até 5 toneladas, inclusive	\$-	\$30	\$-	\$-	\$-
	De mais de 5 a 10	\$-	\$80	\$-	\$-	\$-
	De mais de 10 a 20	\$-	1\$20	\$-	\$-	\$-
	De mais de 20 a 50	\$-	2\$00	\$-	\$-	\$-
	Superiores a 50 toneladas	\$-	3\$00	\$-	\$-	\$-
73	De companhia e tripulação de embarcações de arrasto movi- das por propulsor mecânico	\$-	20\$00	\$-	\$-	\$-
74	De tripulação de embarcações de tráfego local:					
	De vela ou remos:					
	Até 5 toneladas, inclusive	\$-	\$50	\$-	\$-	\$-
	De mais de 5 a 10	\$-	\$80	\$-	\$-	\$-
	De mais de 10 a 20	\$-	1\$20	\$-	\$-	\$-
	De mais de 20 a 50	\$-	2\$00	\$-	\$-	\$-
	De mais de 50 a 100	\$-	3\$00	\$-	\$-	\$-
	Superiores a 100 toneladas	\$-	5\$00	\$-	\$-	\$-
	De propulsor mecânico	\$-	5\$00	\$-	\$-	\$-
75	De tripulação de navios de comércio:					
	Até 150 toneladas, inclusive	\$-	5\$00	\$-	\$-	\$-
	De mais de 150 a 300	\$-	6\$00	\$-	\$-	\$-
	De mais de 300 a 500	\$-	7\$50	\$-	\$-	\$-
	De mais de 500 a 1:000	\$-	9\$00	\$-	\$-	\$-
	De mais de 1:000 a 3:000	\$-	12\$00	\$-	\$-	\$-
	Superiores a 3:000 toneladas	\$-	15\$00	\$-	\$-	\$-
	Quando a matrícula seja feita a bordo:					
	Das verbas estipuladas nesta tabela, mais	50 %	\$-	\$-	\$-	\$-
	Numeração					
76	Nas velas e embarcações, quando mandadas fazer pela au- toridade marítima:					
	Para o empregado que fizer a numeração, por embar- cação ou por vela	\$40	\$-	\$-	\$-	\$-
	Processos					
77	Nos tribunais marítimos comerciais:					
	Da multa aplicada na conformidade desta lei	\$-	10 %	\$-	\$-	\$-
	Para o presidente	25 %	\$-	\$-	\$-	\$-
	Para quem fizer a instrução preliminar, havendo-a (aliás reverterá metade para o relator e metade para o Te- souro Público)	20 %	\$-	\$-	\$-	\$-
	Para o relator	15 %	\$-	\$-	\$-	\$-
	Para o escrivão no processo	15 %	\$-	\$-	\$-	\$-
	Para o empregado que fizer as intimações	15 %	\$-	\$-	\$-	\$-
	Registo					
78	De propriedade de embarcações de tráfego local e de pesca fluvial ou costeira, incluindo as que se empregam nas ar- mações de pesca, nas artes de cercar para bordo ou para terra, e na dragagem e laboração ostreícola	\$-	\$50	\$-	\$-	\$-
79	De propriedade de embarcações de pesca do alto, à vela:					
	Até 15 toneladas	\$-	1\$00	\$-	\$-	\$-
	Superiores a 15 toneladas	\$-	2\$00	\$-	\$-	\$-
80	De propriedade de navios de comércio ou de pesca do alto, com motor mecânico:					
	Até 150 toneladas, inclusive	\$-	4\$00	\$-	\$-	\$-
	De mais de 150 a 300	\$-	7\$00	\$-	\$-	\$-
	De mais de 300 a 500	\$-	12\$00	\$-	\$-	\$-
	Superiores a 500 toneladas	\$-	20\$00	\$-	\$-	\$-
	Rectificação					
81	De arqueações pelo processo Moorsem, requerida pelos pro- prietários ou seus representantes:					
	De todas as quantias estipuladas para o mesmo processo de arqueação, 75 por cento.					
82	De arqueações, de vistorias e de registos, mandados fazer pela capitania	\$-	Grátis	\$-	\$-	\$-
	Rubricas					
83	Nos livros de bordo dos navios de comércio, por cada fôlha	\$-	\$02	\$-	\$-	\$-

			Para o Tesouro Público	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxilia- res (cada um)
Substituição							
84	De qualquer licença perdida ou extraviada, passada com ressalva.	—	\$20	—	—	—	—
Termos.							
85	De abertura e de encerramento, ou pelo pertence nos livros de bordo dos navios de comércio, cada um	—	\$20	—	—	—	—
86	De concessão de local para estabelecimento de armação fixa de pesca, renovação ou alteração da mesma concessão: Para atum	—	10\$00	—	—	—	—
	Para sardinha, com copo à valenciana	—	5\$00	—	—	—	—
	Para sardinha, redonda	—	3\$00	—	—	—	—
87	De concessão para instalações permanentes de pesca e es- tabelecimentos de piscicultura, cultura ou depósitos de moluscos e crustáceos	—	3\$00	—	—	—	—
88	De lançamento de armação de pesca: Para atum	—	2\$00	—	—	—	—
	Para sardinha	—	1\$00	—	—	—	—
89	De responsabilidade ou fiança	—	1\$00	—	—	—	—
90	Não especificados nesta tabela	—	\$80	—	—	—	—
Título							
91	De propriedade de embarcação de tráfego local e das ou- tras referidas na verba n.º 80: Até 5 toneladas, inclusive	—	\$20	—	—	—	—
	De mais de 5 a 10	—	\$40	—	—	—	—
	De mais de 10 a 20	—	\$60	—	—	—	—
	De mais de 20 a 40	—	\$80	—	—	—	—
	De mais de 40 a 60	—	1\$00	—	—	—	—
	De mais de 60 a 80	—	1\$50	—	—	—	—
	Superiores a 80 toneladas	—	2\$50	—	—	—	—
92	De propriedade de navios de comércio e embarcações de pesca do alto: Até 10 toneladas, inclusive	—	\$60	—	—	—	—
	De mais de 10 a 20	—	\$80	—	—	—	—
	De mais de 20 a 40	—	1\$00	—	—	—	—
	De mais de 40 a 60	—	1\$50	—	—	—	—
	De mais de 60 a 80	—	2\$50	—	—	—	—
	Superiores a 80 toneladas	—	4\$00	—	—	—	—
Verificação							
93	De posição de armação de pesca, quando requerida.	—	10\$00	—	—	—	—
	Para a autoridade marítima que fizer a verificação	5\$00	—	—	—	—	—
	Nota.— O interessado, se não puser embarcação condigna à disposição da autoridade competente, só será atendido quando requisite um navio do Estado, tendo então de pa- gar as despesas de combustível e lubrificantes desse na- vio no transporte da dita autoridade entre a sua sede e o local da armação.						
Visto							
94	No livro de derrotas	—	\$40	—	—	—	—
95	Nos diários de máquinas	—	\$40	—	—	—	—
96	Nos róis de matrícula dos navios de comércio: Até 150 toneladas, inclusive	—	\$40	—	—	—	—
	De mais de 150 a 500	—	\$80	—	—	—	—
	Superiores a 500 toneladas	—	1\$50	—	—	—	—
97	Anualmente nos títulos de propriedade das embarcações dispensadas de matrícula.	—	\$20	—	—	—	—
Vistorias							
98	A amarrações para navios, embarcações ou pontões: Pertencentes ao Estado	—	Grátis	—	—	—	—
	Pertencentes a particulares: Até 100 toneladas, inclusive	—	2\$00	—	—	—	—
	Para o presidente	1\$00	—	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	\$80	—	—	—	—	—
	Para o piloto-mor	\$80	—	—	—	—	—
	Para os demais peritos, cada um	\$60	—	—	—	—	—
	Pelo auto	—	\$80	—	—	—	—

		Para o Tesouro Público	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxilia- res (cada um)
	Superiores a 100 toneladas	—	3,500	—	—	—
	Ao presidente	1,580	—	—	—	—
	Ao patrão-mor	1,520	—	—	—	—
	Ao piloto-mor	1,520	—	—	—	—
	Para os demais peritos, cada um	1,500	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1,520	—	—	—
99	A barcas para banhos	—	4,550	—	—	—
	Para o presidente	2,500	—	—	—	—
	Para o engenheiro naval	1,580	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	580	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	570	—	—	—	—
	Pelo auto	—	580	—	—	—
100	A barcas:					
	Pertencentes ao Estado	—	Grátis	—	—	—
	Pertencentes a particulares	—	5,500	—	—	—
	Para o presidente	4,500	—	—	—	—
	Para o engenheiro naval	3,500	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	1,500	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	570	—	—	—	—
	Pelo auto	—	580	—	—	—
101	Para determinação de local para estabelecer armação fixa para pesca	—	10,500	—	—	—
	Para o presidente	5,500	—	—	—	—
	Para os peritos da especialidade, cada um	1,520	—	—	—	—
	Pelo auto	—	580	—	—	—
	Nota.—É extensiva a essa verba a nota da verba n.º 95 desta tabela.					
102	A embarcações de tráfego local ou de pesca, de vela ou re- mos:					
	Pertencentes ao Estado	—	Grátis	—	—	—
	Pertencentes a particulares:					
	Até 5 toneladas, inclusive	—	Grátis	—	—	—
	De mais de 5 a 15	—	1,500	—	—	—
	Para um perito	550	—	—	—	—
	De mais de 15 a 25	—	2,550	—	—	—
	Para o presidente	1,500	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	580	—	—	—	—
	Para os demais peritos, cada um	550	—	—	—	—
	Pelo auto	—	550	—	—	—
	Superiores a 25 toneladas	—	5,500	—	—	—
	Para o presidente	3,500	—	—	—	—
	Para o engenheiro naval	2,580	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	1,580	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	560	—	—	—	—
	Pelo auto	—	560	—	—	—
103	A estações radiotelegráficas dos navios de comércio.—Apli- ca-se a verba n.º 29.					
104	A máquinas motoras de navios ou embarcações, quando não compreendidas na vistoria geral:					
	Pertencentes ao Estado	—	Grátis	—	—	—
	Pertencentes a particulares:					
	Quando sejam de motores volantes, adaptadas a em- barcações de pesca	—	Grátis	—	—	—
	A outras máquinas motoras de navios:					
	Até 50 toneladas, inclusive	—	3,500	—	—	—
	Para o presidente	1,550	—	—	—	—
	Para o engenheiro naval maquinista	1,550	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	560	—	—	—	—
	Pelo auto	—	580	—	—	—
	De mais de 50 a 300	—	5,500	—	—	—
	Para o presidente	2,550	—	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	2,500	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	580	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1,500	—	—	—
	De mais de 300 a 1:000	—	10,500	—	—	—
	Para o presidente	3,500	—	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	2,550	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	1,500	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1,550	—	—	—
	De mais de 1:000 a 5:000	—	15,500	—	—	—
	Para o presidente	5,500	—	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	4,550	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	1,510	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1,560	—	—	—
	Superiores a 5:000 toneladas	—	20,500	—	—	—
	Para o presidente	7,500	—	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	6,500	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	1,550	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1,560	—	—	—
105	A navios de vela:					
	Pertencentes ao Estado	—	Grátis	—	—	—

		Para o Tesouro Público	Para o capitão do porto e para o engenheiro naval (cada um)	Para o arqueador	Para um auxiliar	Para dois auxilia- res (cada um)
106	Pertencentes a particulares:					
	Até 150 toneladas, inclusive	5\$00	3\$00	—	—	\$60
	Para o engenheiro maquinista naval, havendo cal- deira auxiliar	2\$00	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	1\$00	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1\$00	—	—	—
	Superiores a 150 toneladas	9\$00	5\$00	—	—	1\$00
	Para o engenheiro maquinista naval, havendo cal- deira auxiliar	3\$50	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	2\$00	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1\$20	—	—	—
106	A navios ou embarcações movidas por propulsor mecânico:					
	Pertencentes ao Estado	Grátis	—	—	—	—
	Pertencentes a particulares:					
	Até 50 toneladas, inclusive	5\$00	3\$00	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	2\$50	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	1\$00	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	\$60	—	—	—	—
	Pelo auto	—	\$80	—	—	—
	De mais de 50 a 200 toneladas	7\$00	4\$00	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	3\$50	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	1\$50	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	\$80	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1\$00	—	—	—
	De mais de 200 a 500 toneladas	10\$00	5\$00	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	4\$50	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	2\$00	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	1\$00	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1\$50	—	—	—
	De mais de 500 a 1:000 toneladas	15\$00	6\$00	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	5\$50	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	2\$50	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	1\$80	—	—	—	—
	Pelo auto	—	2\$50	—	—	—
	De mais de 1:000 toneladas	20\$00	7\$00	—	—	—
	Para o engenheiro maquinista naval	6\$50	—	—	—	—
	Para o patrão-mor	3\$00	—	—	—	—
	Para os auxiliares, cada um	1\$60	—	—	—	—
	Pelo auto	—	4\$00	—	—	—
107	A terrenos de jurisdição marítima, incluindo as vistorias para informações dos processos de interesse particular que corram pelas Repartições do Ministério da Marinha ou venham das Repartições Fluviais Marítimas, da Direc- ção da Exploração do Porto de Lisboa, das Juntas Autó- nomas dos portos, etc.; dos que correm pelos tribunais or- dinários; para julgamento dos capitães dos portos, etc. (quando as vistorias forem indispensáveis)	5\$00	—	—	—	—
	Para o presidente	5\$00	—	—	—	—
	Para o engenheiro ou condutor, como perito, havendo-o	4\$00	—	—	—	—
	Para os demais peritos, cada um	\$80	—	—	—	—
	Pelo auto	—	1\$00	—	—	—

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

Observações

I—Arqueações

a) Ainda que não possam ser concluídas num só dia, são consideradas como uma única para efeito da cobrança das verbas, se a causa da demora não provier do proprietário ou pessoal do navio ou embarcação;

b) Quando a arqueação tenha de ser feita fora da sede das capitania ou delegações, além das verbas mencionadas na tabela, os proprietários das embarcações terão de satisfazer as despesas de transporte, alimentação do pessoal e quaisquer outras a que este serviço der causa, o que será julgado pelo capitão do porto;

c) A requerimento dos proprietários poderá o capitão do porto autorizar a dispensa da arqueação dos navios ou embarcações, para o respectivo registo, quando estas estejam registadas nos Lloyds e instituições similares de reconhecida competência e sendo pagas as verbas consignadas nesta tabela no caso dessa dispensa.

II—Licença para armar barracas

Os concessionários serão obrigados a levantar as barracas, sem direito a indemnização alguma, quando para isso forem intimados pela capitania ou delegação marítima.

III—Licenças para pescar

a) A obrigação do pagamento das licenças deriva do acto da matrícula, quer pesquem, quer não, salvo naufrágio ou caso de força maior que ocasione a não continuação da exploração, o que exonerará do pagamento das prestações a vencer, excepto se retomar o serviço outra embarcação ou aparelho do mesmo proprietário;

b) A taxa fixa da verba 51 é paga trimestral e adiantadamente; e as da verba 52 anual e adiantadamente.

IV—Linha de água carregada

Os navios que pelos regulamentos sejam obrigados à determinação da linha de água carregada serão dispensados de proceder a nova determinação quando já a tenham efectuado oportunamente em qualquer associação idónea nacional ou estrangeira, legalmente reconhecida.

V—Papéis de bordo em caso de inutilização

Em caso de inutilização por motivo de força maior devidamente comprovado serão passados duplicados com a devida ressalva,

pagando apenas os impressos. Os outros duplicados pagam como os originais para o Tesouro Público, quando a tabela não especifique diferentemente.

VI — Serviços eventuais

Por serviços eventuais prestados em conformidade com as leis e regulamentos marítimos pelo pessoal das capitânicas ou estranhos a elas e por ordem das autoridades marítimas e para os quais não haja verbas especialmente consignadas nesta tabela ou em qualquer lei ou regulamento, poderão os capitães dos portos arbitrar ao referido pessoal gratificações de harmonia com as dificuldades dos serviços mencionados e que serão pagas pelas partes interessadas.

VII — Vistorias

a) Ainda que não possam ser concluídas num só dia, são consideradas como uma única para efeito de cobrança das verbas constantes desta tabela, se a causa da demora não provier do proprietário ou pessoal do navio ou embarcação;

b) Quando a vistoria tenha de ser feita fora da sede das capitânicas ou delegações, além das verbas mencionadas na tabela, os interessados terão de satisfazer as despesas de transporte, alimentação e ajuda de custo do pessoal e quaisquer outras a que este serviço der causa, o que será julgado pelo capitão do porto;

c) Pelas vistorias periódicas, excepto as feitas em doca seca, necessárias à avaliação das condições de navegabilidade de navios ou embarcações, não é devida qualquer verba. Em tal caso, os peritos que não tenham vencimentos pagos pelo Estado recebem da Fazenda Nacional o indicado nestas verbas, considerando-se como uma só vistoria, para efeitos de pagamento, todas as que no mesmo dia se realizarem;

d) Todos os navios de comércio nacionais superiores a 25 toneladas, além das vistorias regulamentares, serão sujeitos a outra anual, com o fim de se avaliar das suas condições de navegabili-

dade, sendo estas vistorias passadas em seco, quando a autoridade marítima reconheça a sua necessidade para os navios de madeira, e de dois em dois anos para os navios de ferro ou aço. Serão também vistoriadas anualmente as embarcações de tráfego local e de pesca superiores a 25 toneladas líquidas, quando de vela ou remos, e cada semestre alternadamente a nado e em seco, quando movidas por qualquer propulsor. Quando os navios ou embarcações tenham de entrar em doca seca por qualquer motivo nas proximidades da época da vistoria, deverá esta ser passada nessa ocasião, evitando-se assim quanto possível outra entrada na doca, exclusivamente para esse fim;

e) Em portos em que não haja pessoal devidamente habilitado e remunerado pelo Estado para se efectuarem as vistorias periódicas para avaliar das condições de navegabilidade de navios ou embarcações, poderão as mesmas ser dispensadas, com excepção das que devem ser feitas aos navios que transportem passageiros, quando a dispensa seja requerida pelos proprietários e o capitão do porto, por exame directo, informações colhidas, tempo decorrido depois da última vistoria, certificado do Lloyds ou outras instituições similares, possa ajulzar do estado do navio, devendo requisitar para aqueles que transportam passageiros ou outros de que não possa formar opinião favorável, a presença de um engenheiro naval, a quem pertence indicar os auxiliares de que careça. Em caso de dispensa serão pagas as verbas consignadas para esse fim nesta tabela;

f) Nas vistorias a locais pedidas para efeitos de concessões de estabelecimentos de cultura das espécies marinhas, são dispensados de pagamento das verbas respectivas destinadas ao Tesouro Público e aos peritos funcionários do Estado, os indivíduos inscritos marítimos que tenham praticado serviços humanitários ou ao país, oficialmente reconhecidos e louvados.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. —
O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

MAPA A

Capitanias dos portos	Jurisdição		Delegações marítimas	Jurisdição
	Nas costas	Nos portos, rios, rias e lagoas		
Caminha	Desde a foz do Rio Minho até o Forte do Cão.	Rio Minho, desde a foz até o rio Trancoso, e o Rio Couza desde a sua confluência com o rio Minho até a ponte de Vilar dos Bourros.	Ancora	Desde Santo Isidoro até o Forte do Cão e o rio Ancora até a ponte do caminho de ferro.
Viana do Castelo	Desde o Forte do Cão até a Aptúlia, inclusive.	Rio Lima, desde a foz até D. Simão, Rio Cávado, desde a foz até a primeira ponte.	Espouende	Desde a foz do rio Neiva até a Aptúlia, inclusive.
Póvoa de Varzim	Desde a Aptúlia até Caxinas, inclusive.	Rio Ave, desde a foz até o primeiro agude.	Vila do Conde	Desde a Aptúlia, exclusive, até a Ribeira de Labruge.
Leixões	Desde a Ribeira de Labruge até a estrada da circunvalação da cidade do Porto.	Porto de Leixões e o rio Leça até o primeiro agude.	—	—
Porto	Desde a estrada da circunvalação da cidade do Porto até a Granja, inclusive.	Rio Douro, desde a foz até a estrada da circunvalação.	—	—
Aveiro	Desde a Granja, exclusive, até Palheiros de Mira, inclusive.	Toda a ria de Aveiro e o rio Vouga até a ponte do caminho de ferro e toda a lagoa de Esamoriz.	—	—
Figueira da Foz	Desde Palheiros de Mira, exclusive, até Pedrógão, exclusive.	Rios Mondego e Lamosa e a sua confluência até o paralelo que passa pela marca do Pontão.	—	—
Nazaré	Desde Pedrógão, inclusive, até a pirâmide do Bouro.	A concha de S. Martinho do Porto, incluindo o rio Van, até a ponte de passagem de Selir.	S. Martinho	Desde o Facho até a pirâmide do Bouro.
Peniche	Desde a pirâmide do Bouro até a foz do rio Sizandro (Ponta da Foz), e as ilhas Berlengas.	Toda a lagoa da Óbidos e a Foz do Arelho.	Foz do Arelho	Desde a pirâmide do Bouro até Vale de Janelas. Toda a lagoa de Óbidos.
Lisboa	Desde a foz do rio Sizandro (Ponta da Foz) até o N. da lagoa de Albufeira (divisória dos concelhos de Almada e Cezimbra).	Rio Tejo e seus braços até o cais de Alhandra. Rio Sorraia até a linha tirada da pirâmide do Mouchão da Cabra. Ribeira de Coima até a ponte	Ericeira	Desde a Ponta da Foz (rio Sizandro) até o Forte de Santa Maria (Ribeira do Vale).
Centro	{ Desde Pedrógão, inclusive, até a foz da ribeira de Seixé.		Cascais	Desde o Forte de Santa Maria até a Torre de S. Julião da Barra, exclusive.
			Barreiro	Do Alfeite, inclusive, até a foz do rio Sorraia.
Norte	{ Desde a foz do rio Minho até Pedrógão, exclusive		Trafaria	Do Alfeite, exclusive, para W. e costa até o N. da lagoa de Albufeira (divisória dos concelhos de Almada e Cezimbra).

Sul.	Setibal	Desde a divisi6ria dos concelhos de Almada e Cezimbra até a foz de ribeira de Seixe.	Rio Sado, desde a foz até Alca6er do Sal, e o rio Marateca até Zambujal. Rio Mira até a linha tirada do Casal de D. Soeiro.	Cezimbra	Desde a divisi6ria dos concelhos de Almada e Cezimbra até as Barras do Cavallo.
	Lagos	Desde a foz da ribeira de Seixe até a margem W. do rio de Alvor.	Rio de Aljezur até três quil6metros da foz. A ribeira de Benasfrim até a ponte.	Sines	Desde a margem N. da lagoa de Santo André até a Ponta Galhofa.
	Vila Nova de Portimão.	Desde a margem W. do rio de Alvor até a foz da ribeira de Quarteira.	Rio de Alvor e seus bra6os. Rio de Portimão até Silves, incluponte. Ribeira de Boia até o porto de Van. Ribeiro de Farelo até o Poço Fuso. Ribeira de Odiáxere até Vale da Lama.	Vila Nova de Milfontes.	Desde a Ponta Galhofa até a foz da ribeira de Seixe.
Sul.	Faro	Desde a foz da ribeira de Quarteira até a barra de Faro e Olhão.	Ria de Faro e seus canais	Albufeira	Desde a ribeira de Espiche até a ribeira de Quarteira.
	Olhão	Desde a barra de Faro e Olhão até o meridiano da capela da Senhora do Livramento.	Ria de Olhão e seus canais até a Torre de Aires.	Quarteira	Desde a foz da ribeira de Quarteira até a barra do Ancho.
	Tavira	Desde o meridiano da capela da Senhora do Livramento até o meridiano da igreja de Cacela.	Esteiro e rio de Tavira desde a foz até a ponte do caminho de ferro. A ria, desde a Torre de Aires, até a barra em Cacela.	Fuseta	Desde a barra da Fuseta até o meridiano da capela da Senhora do Livramento.
	Vila Rial de Santo António.	Desde o meridiano da igreja de Cacela até a foz do rio Guadiana.	Rio Guadiana até Mértola. Os esteiros da Carrasqueiroa e da Lezíria até o meridiano das últimas casas de W. de Castro Marim.	—	—
Grupo da Madeira	Funchal	Ilhas da Madeira, Porto Santo, Desertas e Salvagens.	—	Porto Santo	A costa da ilha.
	Ponta Delgada	Ilhas de S. Miguel, Santa Maria e Formigas.	—	Vila Franca do Campo (Ilha de S. Miguel).	Desde a ponta da Galera do Sal ao Calhau de Ferreira (Praiaha) por N.
Arquipélago dos Açores	—	—	—	Vila do Porto (Ilha de Santa Maria).	A costa da ilha e as Formigas.
	—	—	—	Santa Cruz (Ilha da Graciosa).	A costa da ilha.
	—	—	—	Velas (Ilha de S. Jorge).	A costa da ilha.
	—	—	—	S. Roque (Ilha do Pico).	Desde o porto de Santo Amaro à ponta de S. Mateus, por W.
	—	—	—	Lajes (Ilha do Pico)	Desde a ponta de S. Mateus ao porto de Santo Amaro, por E.
	Horta	Ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo.	—	Santa Cruz (Ilha das Flores).	A costa da ilha.
	—	—	—	Corvo (Ilha do Corvo)	A costa da ilha.

MAPA B

Quadro do pessoal

Departamento Marítimo do Norte

Capitania do porto do Porto

- 1 chefe do departamento e capitão de porto (capitão de mar e guerra).
- 2 adjuntos (capitães de fragata ou capitães-tenentes).
- 1 adjunto (primeiro tenente).
- 1 engenheiro maquinista naval.
- 1 oficial da administração naval.
- 1 escrivão da capitania e do departamento (oficial de secretariado naval).
- 1 adjunto de escrivão (oficial do secretariado naval).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 5 escrivães, sendo 1 para o serviço da polícia marítima.
- 3 cabos de mar para a sede da capitania.
- 5 cabos de mar para a polícia marítima.
- 1 cabo de mar para Afurada.
- 1 cabo de mar para Aguda.
- 1 cabo de mar para Areinho.
- 1 cabo de mar para Granja.
- 2 patrões de embarcação.
- 2 fogueiros condutores de motores.
- 6 remadores ou marinheiros.
- 2 serventes.

Capitania do porto de Caminha

- 1 capitão de porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Ancora

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Viana do Castelo

- 1 capitão de porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 patrão-mor encarregado da doca (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Esposende

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 2 cabos de mar.

Capitania do porto de Póvoa de Varzim

- 1 capitão de porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Vila do Conde

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Leixões

- 1 capitão de porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (primeiro tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 3 escrivães.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 4 cabos de mar para a polícia marítima.
- 3 sinaleiros.
- 2 patrões de embarcação.
- 2 fogueiros condutores de motores.
- 6 remadores ou marinheiros.
- 1 servente.

Capitania do porto de Aveiro

- 1 capitão de porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (capitão-tenente).
- 2 adjuntos (primeiros tenentes).
- 5 escrivães.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Espinho, Paramos, Esmoriz e Cortegaça.
- 1 cabo de mar para Furadouro, Ovar, Valega e Avanca.
- 2 cabos de mar para Torreira, Pardelhas e Martosa.
- 1 cabo de mar para S. Jacinto.
- 1 cabo de mar para a Barra.
- 1 cabo de mar para Costa Nova.
- 1 cabo de mar para Mira.
- 1 servente.

Além deste pessoal, as praças do efectivo da armada que forem precisas para a fiscalização da pesca e tripulação de 3 escaleres com propulsor mecânico e as outras embarcações de remos e vela, de fundo chato, próprias para a navegação na ria.

Capitania do porto da Figueira da Foz

- 1 capitão de porto (capitão tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Palheiros de Tocha e Costa de Quiaios.
- 1 cabo de mar para Buarcos.
- 1 cabo de mar para Gala e Cova.
- 1 cabo de mar para Costa de Caves e Leirosa.
- 1 servente.

Departamento Marítimo do Centro

Capitania do porto de Lisboa

- 1 chefe do departamento e capitão de porto (capitão de mar e guerra).
- 2 adjuntos (capitães de fragata ou capitães-tenentes).
- 3 adjuntos (primeiros tenentes).
- 1 engenheiro maquinista naval.
- 1 oficial da administração naval.
- 1 escrivão do departamento e da capitania (oficial do secretariado naval).
- 1 adjunto de escrivão (oficial do secretariado naval).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 9 escrivães, sendo um para o serviço da polícia marítima.
- 6 cabos de mar para a sede da capitania.
- 12 cabos de mar para a polícia marítima.
- 1 cabo de mar para Alhandra.
- 1 cabo de mar para Belém.
- 1 cabo de mar para Cruz Quebrada.
- 1 cabo de mar para Paço de Arcos.
- 1 cabo de mar para Pedrouços.
- 1 cabo de mar para Póvoa de Santa Iria.
- 1 cabo de mar para Xabregas.
- 1 agente da polícia de investigação criminal de Lisboa, destacado na capitania para a polícia marítima.
- 3 serventes.
- 3 patrões de embarcação.
- 1 maquinista.
- 3 fogueiros.
- 6 marinheiros.
- 3 chegadores.

Delegação Marítima da Ericeira

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima de Cascais

- 1 delegado marítimo (capitão-tenente ou primeiro tenente).
 - 1 escrivão.
 - 1 cabo de mar.
 - 1 servente.
- Além deste pessoal, praças do marinhagem para guarnecer uma embarcação de remos.

Delegação Marítima da Trafaria

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Cacilhas.
- 1 cabo de mar para Caparica.
- 1 cabo de mar para Porto Brandão.

Delegação Marítima do Barreiro

- 1 delegado marítimo (primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Alcochete.
- 1 cabo de mar para Aldeia Galega.
- 1 cabo de mar para Moita.
- 1 cabo de mar para Seixal.
- 1 servente.

Capitania do porto da Nazaré

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Vieira de Leiria.
- 1 servente.

Delegação Marítima de S. Martinho

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 2 cabos de mar.

Capitania do porto de Peniche

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima da Foz do Arelho

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Setúbal

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (primeiro tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 3 escrivãos.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Alcúcer do Sal.
- 1 fogueiro condutor de motores (*chauffeur*).
- 1 servente.

Além deste pessoal, poderão ser nomeados provisoriamente 4 remadores quando as necessidades do serviço o exigirem, ou definitivamente quando se reconheça ser indispensável a permanência do seu serviço.

Delegação Marítima de Gezimbra

- 1 delegado marítimo (primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Sines

- 1 delegado marítimo (oficial do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima de Vila Nova de Milfontes

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 2 cabos de mar.

Departamento Marítimo do Sul**Capitania do porto de Faro**

- 1 chefe do departamento e capitão do porto (capitão de mar e guerra).
- 1 adjunto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (primeiro tenente).
- 1 engenheiro maquinista naval.
- 1 oficial da administração naval.
- 1 escrivão do departamento e da capitania (oficial do secretariado naval).
- 1 adjunto do escrivão (oficial do secretariado naval).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 3 escrivãos.
- 3 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Culatra.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Quarteira

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Lagos

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 escrivão.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Luz.
- 1 cabo de mar para Sagres.
- 1 cabo de mar para Burgau.
- 1 cabo de mar para Salema.
- 1 fogueiro condutor de motores.
- 1 servente.

Além deste pessoal, mais 1 patrão de embarcação (praça destacada da esquadilha fiscal da costa) e as praças de marinhagem necessárias para guarnecer uma embarcação de remos, nas épocas em que o chefe do departamento o julgue indispensável.

Capitania do porto de Vila Nova de Portimão

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Alvor.
- 1 cabo de mar para Armação de Pera.
- 1 cabo de mar para Benagil.
- 1 cabo de mar para Carvoeiro.
- 1 cabo de mar para Ferragudo.
- 1 cabo de mar para Praia da Rocha.
- 1 cabo de mar para Silves.
- 1 sinaleiro para o forte de Santa Catarina.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Albufeira

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Olhão

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Armona.
- 1 servente.

Delegação Marítima da Fuzeta

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Tavira

- 1 capitão do porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 escrivão.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Oacela.
- 1 cabo de mar para Santa Luzia.
- 1 servente.

Capitania do porto de Vila Real de Santo António

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 escrivão.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Monte Gordo.
- 1 cabo de mar para Castro Marim.
- 1 cabo de mar para Pomarão.
- 1 cabo de mar para Mértola.
- 1 servente.

Além deste pessoal, poderão ser nomeadas 4 praças de marinhagem, quando as necessidades do serviço o exigirem, para serviço de remadores.

Arquipélago dos Açores**Capitania do porto de Ponta Delgada**

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (engenheiro maquinista naval).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 2 escrivãos.
- 3 cabos de mar para a sede da capitania.

- 1 cabo de mar para Rabo de Peixe.
- 3 patrões de embarcações.
- 1 maquinista.
- 1 fogueiro.
- 15 remadores.
- 1 chegador.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Vila Franca do Campo

(Ilha de S. Miguel)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima de Vila do Porto

(Ilha de Santa Maria)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Capitania do porto de Angra do Heroísmo

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 1 escriptorário.
- 1 cabo de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Porto Judeu.
- 1 cabo de mar para Praia da Vitória.
- 1 cabo de mar para S. Mateus.
- 1 patrão de embarcação.
- 5 remadores.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Velas

(Ilha de S. Jorge)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Calheta.
- 1 cabo de mar para Folga.
- 1 cabo de mar para Tôpo.

Delegação Marítima de Santa Cruz

(Ilha da Graciosa)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Praia.

Capitania do porto da Horta

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 2 escriptorários.
- 2 cabos de mar.
- 2 patrões de embarcação.
- 10 remadores.
- 1 servente.

Delegação Marítima das Lages

(Ilha do Pico)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Ribeiras.

Delegação Marítima de S. Roque

(Ilha do Pico)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar para a sede da delegação.
- 1 cabo de mar para Areia Larga.
- 1 cabo de mar para Madalena.

Delegação Marítima de Santa Cruz

(Ilha das Flores)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Delegação Marítima do Corvo

(Ilha do Corvo)

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 cabo de mar.

Grupo da Madeira

Capitania do porto do Funchal

- 1 capitão do porto (capitão de fragata ou capitão-tenente).
- 1 adjunto (primeiro tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar da classe de manobra).
- 2 escriptorários.
- 2 cabos de mar para a sede da capitania.
- 1 cabo de mar para Câmara de Lobos.
- 1 cabo de mar para Machico.
- 1 cabo de mar para Paúl de Mar.
- 1 cabo de mar para Santa Cruz.
- 1 patrão de embarcação.
- 6 remadores.
- 1 servente.

Delegação Marítima de Porto Santo

- 1 delegado marítimo (oficial auxiliar do secretariado naval ou da classe de manobra).
- 1 Cabo de mar.

Observações

1.ª Em quanto decorreram os concursos e seu resultado para preenchimento de vagas em lugares dos departamentos, capitánias e delegações, poderá ser contratado pelos chefes dos departamentos e capitães dos portos insulares qualquer pessoal idóneo para exercer provisoriamente esses cargos, sempre que as exigências do serviço o tornem indispensável;

2.ª Nas capitánias de mais expediente e nas delegações para cujo quadro não se designa escriptorário, quando o serviço ou o impedimento temporário dos escriptorários o exijam, é permitido contratar auxiliares de escripturação, sob proposta do capitão do porto e pelo tempo que for julgado conveniente;

3.ª Os cabos de mar poderão provisoriamente acumular as suas funções com as de patrão de embarcação na ausência ou impedimento dos efectivos nas capitánias onde tais lugares façam parte deste mapa, e definitivamente nas outras capitánias;

4.ª Além do pessoal a que se refere o presente mapa, são destacadas para desempenho de serviços nos departamentos, capitánias e delegações, praças reformadas da armada, incapazes do serviço activo, e eventualmente do efectivo da armada, quando as necessidades do serviço o exijam.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5704

Atendendo à necessidade de se melhorarem no Ministério dos Negócios Estrangeiros os serviços de imprensa, que se tornam cada dia mais complexos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Direcção Geral do Gabinete do Ministro, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma secção de serviços de imprensa.

Art. 2.º A fim de se poder cumprir o disposto no ar-